



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Incêndio – Casa habitada ou destinada a habitação – Autoria – Materialidade – Prova – Reincidência – Direção dos demais agentes na ação criminosa – Circunstâncias agravantes – Reconhecimento – Substituição da pena privativa de liberdade ou sursis – Não-cabimento – Regime de cumprimento de pena fechado – Quadrilha – Vínculo associativo estável e permanente – Ausência de provas – Procedência parcial do pedido	2
Quadrilha – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Ausência de citação – Suprimento pelo interrogatório judicial – Validade – Quadrilha armada – Causa especial de aumento da pena – Incidência – Receptação – Ausência de prova – Destruição da arma de fogo – Perdimento e destruição dos aparelhos celulares – Corréus cabeças da ação criminosa – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena fechado – Demais corréus – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência parcial do pedido	9
Quadrilha – Falsidade ideológica – Coação no curso do processo – Crime da lei de licitações – Fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório – Ministério Público – Legitimidade para investigação criminal – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência – Associação permanente e estável com a finalidade preestabelecida de cometimento de crimes – Não-caracterização – Licitação na modalidade carta-convite – Ausência de irregularidades – Falsidade ideológica – Não-ocorrência – Coação no curso do processo – Ausência de prova – Absolição – Improcedência do pedido	23

Quadrilha – Latrocínio – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Corrupção de menores – Não-caracterização – Absolvição – Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Procedência parcial do pedido 40

Quadrilha – Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Receptação qualificada – Comerciante – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por penas restritivas de direitos – Um pena de multa e uma pena a ser definida pelo Juiz da Execução – Procedência parcial do pedido 56

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Incêndio – Casa habitada ou destinada a habitação – Autoria – Materialidade – Prova – Reincidência – Direção dos demais agentes na ação criminosa – Circunstâncias agravantes – Reconhecimento – Substituição da pena privativa de liberdade ou sursis – Não-cabimento – Regime de cumprimento de pena fechado – Quadrilha – Vínculo associativo estável e permanente – Ausência de provas – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Carmo do Paranaíba		
JUIZ DE DIREITO:	Elisandra Alice dos Santos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0143.10.024972-9	DATA DA SENTENÇA:	19/01/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Lucimar José da Costa		

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público estadual em face de Lucimar José da Costa, vulgo “Galego”, filho de Divino Sebastião da Costa e Maria Aparecida Costa, nascido ao 01/01/1980 em Patrocínio/MG, imputando-lhe a conduta descrita nos art. 250, §1º, II, a, e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia (ff. 2/5) que no dia 22 de fevereiro de 2010, por volta das 06h50 horas, na Rua ..., nº ..., bairro ..., nesta cidade, o acusado Lucimar José da Costa comandou o ateamto

de fogo no local destinado à habitação da vítima P., gerando perigo concreto de dano à incolumidade pública, sendo que tais atos materiais foram realizados por Adriele Abadia da Silva, Andréia dos Reis Costa e Tatiana Borges de Oliveira.

Narra também que as pessoas citadas acima integram um grupo cuja finalidade é a de praticar reiteradamente crimes ligados ao tráfico de drogas nesta cidade, tal como o delito de incêndio narrado anteriormente, praticado como represália em virtude de desentendimento entre o líder do bando (Lucimar) e o pai da vítima P.

Boletim de ocorrência a ff. 04/09.

Auto de apreensão do veículo GM/ Opala (f.120).

Laudo de vistoria do imóvel (ff. 123/129).

Laudo de constatação de substância (f. 130/131).

Laudo de vistoria do veículo (f.175)

Notificado, o acusado (f. 207) apresentou defesa escrita (ff. 203/204).

A denúncia foi recebida em 09/11/2010 (f. 245) e o feito desmembrado, prosseguindo apenas contra Lucimar.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima, cinco testemunhas e o réu.

Em alegações finais (ff. 276/283), o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da denúncia, incidindo a agravante da reincidência e da direção de atividade dos demais agentes.

Por sua vez, a defesa pleiteou, preliminarmente, a nulidade do feito, por não ter sido dada oportunidade de entrevista com advogado antes da audiência de instrução.

No mérito, pleiteia sua absolvição por ambos os crimes, por ausência de provas de autoria e por laudo inconclusivo da substância. Por fim, requer a restituição do veículo apreendido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de nulidade do feito:

O patrono do réu alega que a defesa do acusado foi irremediavelmente prejudicada porquanto não se concedeu a este o direito de se entrevistar com seu advogado.

Tal preliminar não merece respaldo. A audiência de instrução e julgamento foi realizada sem prejuízo algum ao acusado.

Primeiramente, cumpre salientar que durante todo o decorrer da audiência o réu estava representado por TRÊS advogados.

Além disso, como aponta a decisão proferida na própria audiência, nenhum dos TRÊS defensores apresentou tal cerceamento na oportunidade própria, somente o fazendo no final do interrogatório.

Por fim, a defesa já apresentou dois Habeas Corpus em favor do acusado, e este, conforme se abstrai dos termos de seu interrogatório, estava bem instruído e ciente do curso do processo, mesmo estando preso, visto que falou sobre os resultados dos laudos do veículo e da casa incendiada. (f. 270).

Não se trata aqui de ausência de defesa, mas sim de “suposto” cerceamento. Dessa forma, por ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade relativa, muito menos de absoluta.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Do crime tipificado no artigo 250, §1º, II, a, CP:

a) Da Materialidade

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo:

a) Boletim de ocorrência;

b) Laudo de vistoria do imóvel, no qual se aponta que a causa mais provável do incêndio foi “algum elemento em combustão completa ou incompleta deixado de forma proposital ou inadvertidamente junto ao material combustível.

c) Auto de apreensão e laudo de vistoria do veículo GM/ Opala contendo dois frascos plásticos com pequenas sobras de substância líquida aparentando ser gasolina e outros objetos;

d) Laudo de constatação de substância sendo esta inflamável e com odor semelhante ao de combustível.

A defesa alega que os laudos são inconclusivos, mas pelo contrário, estes, em conjunto, tornam inconteste a materialidade delitiva. Foi constatado que o imóvel da vítima Patrícia foi incendiado por material combustível e foram encontrados frascos plásticos contendo substância inflamável dentro de um veículo.

Ademais, a prova testemunhal corrobora com as provas já apontadas.

A vítima P. disse que (f. 265):

(...) que S. somente avisou a declarante de que vinham colocando fogo em sua residência (...); que perdeu tudo que possuía em sua residência; que perdeu inclusive as suas roupas, permanecendo somente com a roupa do corpo; que foram destruídos todos os seus utensílios domésticos, dentre eles televisão e geladeira (...)

O policial Alex Martins também narra no sentido do incêndio:

(...) que viu que se tratava de incêndio pela fumaça e pela coloração escura das paredes; que se recorda que fora apreendido no porta-malas galões de combustível; que acredita que fosse

do tipo de dois litros ou garrafa Pete; que o veículo foi apreendido em rua diversa da casa incendiada, não se recordando a que distância.

Por fim, o réu confessa a propriedade do veículo e da gasolina que estava dentro deste, requerendo até sua restituição (f.270).

Dessa forma, são vastas as provas no sentido da materialidade delitiva, restando apenas a análise da causa de aumento de pena.

Conforme se depreende dos fatos, o incêndio ocorreu em uma casa onde morava a vítima P. E. de O., com seu marido e filhos. Portanto, deve incidir no caso em tela a causa de aumento de 1/3, prevista no §1º, II, a, do art. 250, CP, por se tratar de incêndio cometido em casa habitada ou destinada a habitação.

b) Da autoria

A autoria delitiva também restou demonstrada como se verá a seguir.

A vítima P. disse na polícia que (ff. 21/22):

(...) que a declarante revoltada com as agressões que o seu pai sofrera, disse naquele momento que viu o pai sangrando, que iria denunciar à Polícia os fatos; que tais agressões ocorreram no Bar do Galego; que “Adriel Pancinha” ficou lhe ameaçando dizendo que caso a declarante chamasse a PM, ele iria matar a declarante e o seu filho I. de oito anos de idade (...); que Tatiane, Adriele, Caquim e o filho do Donizete foram vistos no Opala do Galego na ocasião do fatos (...); que a declarante sabe que o Galego foi o mandante porque foi ele que mandou o Pancinha ir atrás da declarante e que o Galego é o líder temido do Bairro Paranaíba, comandando os crimes que vem acontecendo nesta cidade (...)

Apesar de a vítima ter mudado seu depoimento em juízo quanto à autoria, como dito por ela mesma, o acusado é temido no bairro, ou seja, certamente mudou seu depoimento em virtude desse temor.

Para provar esse temor, existe a comunicação de serviço da polícia à f.25, nas quais os agentes relatam que não foi possível arrolar testemunhas de acusação, pois os indivíduos praticantes do delito são pessoas perigosas, fazendo com que as testemunhas se sintam coagidas a não prestarem nenhuma informação acerca da autoria ora em apuração, temendo represálias.

Além disso, as palavras da vítima em sede de inquérito estão em consonância com as demais provas, como por exemplo, o auto de apreensão do veículo do acusado e o laudo dos recipientes que havia dentro dele.

Quando questionado o acusado sobre os objetos dentro do seu carro no dia dos fatos, respondeu: “é normal carregar gasolina no carro, pois sempre costuma carregar para abastecer o carro”.

Ora, não é normal que pessoas carreguem gasolina no carro ao invés de abastecerem em postos de gasolina. Sua resposta foi apenas uma tentativa mal feita de se esquivar das imputações que sofre.

A corroborar o exposto vem o depoimento de Paul Roberto Barbosa (f. 262), confirmando o dito na polícia:

(...) sabia que Tatiane e Adriele já estavam há dias querendo atacar a P. e tal fato seria devido a uma briga que o pai da P. se envolveu no bar do Galego; que ficou sabendo que foi apreendido um veículo do Galego, o qual continha frascos com fortes odores de gasolina.

Por fim, cumpre demonstrar que o fato é típico, adequando-se a conduta do agente, que agiu de forma consciente e voluntária, ao tipo penal transcrito no art. 250, §1º, II, a, CP, pois, como mandante, causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio da vítima P.; é antijurídico, por sua ação ser contrária à norma e lesar a incolumidade pública; e é culpável, por ser imputável ao tempo dos fatos, detendo a capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, potencial consciência da ilicitude e ser-lhe exigível conduta diversa.

Dessa forma, é de rigor a condenação de Lucimar José da Costa, incurso no art. 250, §1º, II, a, CP.

Quanto ao delito do art. 288, CP:

Em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, embora tenha havido indícios de formação de quadrilha, tanto que justificaram o oferecimento da denúncia quanto a tal delito, no decorrer da instrução não se formou conjunto probatório suficiente a permitir um decreto condenatório. Não há prova nos autos do vínculo associativo estável e permanente dos componentes da quadrilha. Diz a jurisprudência:

Não basta para configurar o delito de quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa reunião, haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos, uma contínua associação entre os associados para concretização de um programa delinqüencial. (TJSC, RT 493/322).

Quadrilha ou bando. Não-caracterização. Ausência de vínculo permanente e estável. Recurso Improvido. Mister, para caracterização do delito do art. 288 do Código Penal, a 'societas sceleris' a vincular os partícipes da ação no lastro de estabilidade e permanência. (TJSP, JTJ 175/324).

A única comprovação que se tem é que o acusado promoveu, dirigiu a atividade material do demais agentes, configurando a agravante genérica prevista no art. 62, I, CP.

Dessa forma, é de rigor a absolvição do acusado no tocante ao delito de formação de quadrilha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:

a) Absolver o réu Lucimar José da Costa, com fulcro no artigo 386, VII, CPP, referente à imputação ao artigo 288 do Código Penal.

b) Submeter o réu Lucimar José da Costa, às disposições do 250, §1º, II, a, Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio da individualização (art. 5º, XLVI, da Constituição da República, de 1988), nos termos dos art. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do art. 59 do Código Penal: a) em relação à culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, não transborda os limites delineados no tipo penal, não lhe sendo, portanto, desfavorável; b) no tocante aos antecedentes, verifico que o réu tem maus antecedentes, mas deixo de valorar nessa fase da dosimetria; c) não há elementos nos autos a desabonar sua conduta social, nem tampouco sua personalidade; d) quanto à sua personalidade, nada se tem a valorar negativamente; e) o motivo do crime não excedeu a elementar do tipo penal, razão pela qual desnecessário valorá-lo; f) as circunstâncias do delito se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; g) as consequências do fato criminoso foram as inerentes ao tipo penal, não podendo ser consideradas em seu desfavor; h) relativamente ao comportamento da vítima, não há nada a valorar;

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria da sanção, verifico que não há atenuantes. Por outro lado, estão presentes duas agravantes, quais sejam, a da reincidência (art. 61, I, CP) e a de direção de atividade dos demais agentes (art. 62, I, CP). Portanto, aumento a pena base em 1 ano, perfazendo a pena intermediária em 4 anos de reclusão e 126 dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, verifico que não há qualquer causa de diminuição. Entretanto, há causa de aumento prevista no art. 250, §1º, II, a, devendo a pena ser aumentada de 1/3 (1 ano e quatro meses). Assim, condeno o réu Lucimar José da Costa e concretizo a sua pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 168 dias-multa.

Considerando as condições financeiras do acusado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO, em razão da reincidência do autor, com base no art. 33, §2º, b, CP.

Verifico que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos à concessão do benefício da substituição prevista no art. 44 e 77, do Código Penal.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade visto que não cessaram os motivos que determinaram sua prisão preventiva, quais sejam, a ordem pública e guarida da instrução criminal. Ressalte-se que há outro processo em andamento pelo mesmo fato, e a soltura do acusado poderia atrapalhar a instrução.

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, IV do CPP, por falta de elementos

Disposições gerais:

1- Na forma da súmula 58 do TJMG, concedo de ofício ao acusado o benefício da justiça gratuita, por ser reconhecidamente pobre, de modo que fica suspensa a exigibilidade de custas e despesas processuais.

2- No que tange aos objetos apreendidos descritos no laudo de f. 120, salvo aqueles já restituídos, determino que sejam encaminhados ao diretor administrativo do foro local, para doação a entidades públicas e/ou filantrópicas, conforme provimento conjunto nº 01/03.

3- Quanto ao veículo apreendido, determino sua restituição ao réu, após pagamento das custas devidas.

4- Intimem-se pessoalmente da sentença os réus, o Ministério Público e os advogados de defesa.

5- Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome do réu Lucimar José da Costa no rol de culpados (art. 393, II do CPP);

b) preencha-se Boletim Individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação, para todos os fins, em especial o de informar o resultado deste julgamento

c) oficie-se ao TRE/MG para os fins do art. 15, III, da Constituição da República;

d) recolham-se as penas pecuniárias nos dez (10) dias subsequentes ao trânsito em julgado.

e) expeça-se mandado de prisão condenatório e, após o seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento definitiva de execução à Vara de Execução Penal;

f) determino a comunicação da ofendida P., no endereço constante dos autos, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal;

g) arquivem-se os autos com as cautelas e demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carmo do Paranaíba, 19 de janeiro de 2011

Elisandra Alice dos Santos

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Quadrilha – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Ausência de citação – Suprimento pelo interrogatório judicial – Validade – Quadrilha armada – Causa especial de aumento da pena – Incidência – Receptação – Ausência de prova – Destruição da arma de fogo – Perdimento e destruição dos aparelhos celulares – Corréus cabeças da ação criminosa – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena fechado – Demais corréus – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707. 03. 067145-7	DATA DA SENTENÇA:	20/05/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	A. B., A. M. Q., N. D., E. F. G. e F. dos R. L.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante este juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou A. B., A. M. Q., N. D., E. F. G. e F. dos R. L., todos nos autos qualificados, como incurso nas sanções dos art. 288, parágrafo único, 180, caput, ambos do Código Penal, e art. 10, § 2º, da Lei 9.427/97.

Consta da inaugural acusatória que os acusados, com designo de vontades, em parceria, associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes.

Para tanto, adquiriram e conduziram, cientes de que se tratava de produto de crime, o veículo automotor de cargas, Mercedes Benz, modelo Sprinter. E para a consecução de crimes possuíam arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Segundo apurado pelas Polícias Civil e Militar, iniciou-se um trabalho investigativo, à vista de informações sobre o planejamento de assalto aos depósitos de cigarros da empresa Souza Cruz, nesta comunidade, assim como na região. Assim, logrou-se abordar os acusados A., A. e N., momento que as polícias encontraram no poder dos mesmos diversos aparelhos celulares, rolo de fita adesiva – utilizado para amarrar e amordaçar pessoas –, além da importância de R\$ 400,00. E no prosseguimento do trabalho investigativo a polícia apreendeu o Veículo VW Saveiro, então conduzido pelo acusado A. B., momento em que, em seu interior, encontrou-se a pistola Taurus, 9mm, bem como cordas e ferramentas utilizadas para arrombamento de cadeados e cercas.

E mais: quando desta abordagem a polícia encontrou o veículo Mercedes Bens, modelo Sprinter, com chassi remarcado, veículo este conduzido no dia anterior pelos dois outros acusados . Apurou-se que no interior de referido veículo foram encontrados celulares, adesivos e logomarcas “Souza Cruz”, dentre outros instrumentos destinados à prática da subtração e ao desfecho dos crimes pretendidos.

Apurou-se, ainda, que os cinco acusados agiram em associação para a rendição de funcionários, subtração de cigarros e transporte da mercadoria, mediante a utilização fraudulenta da logomarca “Souza Cruz”.

A exordial acusatória, instruída pelo inquérito policial de f. 6 a 101, em 21/07/2003, pelo despacho de f. 110.

Os acusados A. M. Q., E. F. G., A. B. e N. D., foram interrogados às f. 118 a 123, momento que os acusados A. e E. foram colocados sob liberdade provisória, f. 117.

O acusado F. dos R. L. foi interrogado às f. 124.

Os acusados ofertaram defesa preliminar, conforme f. 139 a 147 e 149.

Saneado o feito, f. 148.

O acusado F. dos R. L. requereu juntada de declarações, f. 171 a 192.

A empresa SOUZA CRUZ requereu o deferimento de assistente da acusação (f. 198), com anuência do Ministério Público, f. 201.

Os acusados A. B. e N. D. tiveram decretada a prisão preventiva, f. 204/205, ante a fuga da cadeia pública por eles empreendida.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas, f. 225 a 227, 242 a 248.

O veículo Mercedes Benz, Sprinter, foi restituído a seu legítimo dono, f. 264.

Encerrada a instrução, foram as partes intimadas a manifestarem-se acerca do art. 499 do CPP, oportunidade em que nada requereram.

Por memoriais, o autor ministerial pugnou pela condenação dos acusados, sustentando a condenação dos acusados A. B., A. M. Q. e N. D. como incurso nas sanções do art. 288 do CP e

10, §2º da Lei 9.437/97, em concurso de agentes e material; os réus F. dos R. L. e E. F. G. nas iras dos art. 180 e 288 do Código Penal, conforme f. 302 a 309.

O acusado F. dos R. L. requereu o decreto absolutório, ante ausência de prova de autoria dos crimes imputados, conforme f. 312 a 315.

O Assistente da Acusação, SOUZA CRUZ S.A., sustentou a condenação dos acusados, nos termos reclamados pelo autor ministerial, f. 322 a 328. Requereu, ainda, a condenação dos acusados no crime de roubo duplamente qualificado, com relação ao processo em fase de instrução criminal no juízo de Pouso Alegre.

O acusado N. D. se encontra foragido, f. 330.

O acusado A. B. se encontra preso no juízo de Campinas/SP, f. 331.

O acusado N. D., via DPE, ofertou suas alegações finais, aduzindo: nulo o processo, eis que o mesmo não foi citado a respeito do presente feito, nem pessoalmente e muito menos fictamente. Sustentou que o acusado não foi citado, mas trazido ao fórum quando de seu interrogatório. A nulidade é absoluta. Nulo o processo ante ausência de intimação do acusado para os atos judiciais. No mérito: a improcedência da ação penal, eis que não há prova tenha praticado o crime descrito no art. 288 do CP, muito menos estar na posse da arma de fogo. Requereu, ainda, fosse desacolhido o pedido do assistente da acusação, f.352 a 359.

O acusado E. F. G., em preliminar, alegou inépcia da denúncia, uma vez não haver especificado sua conduta no episódio criminoso. No mérito, pela improcedência da peça acusatória, por faltar prova de sua participação em qualquer dos crimes constantes da vestibular, f. 415 a 417.

A. M. Q., via DPE, requereu a nulidade da ação, eis que a inaugural acusatória não descreve a atuação típica dos acusados, pelo que genérica, sem individualizar, impondo a extinção do feito. No mérito: há ausência de prova de autoria, conforme f. 424 a 426.

A. B., via SERAJ, sustentando dubiedade de prova, requereu a absolvição, f. 431 a 433.

Os acusados não possuem registros criminais anteaetos nesta Comarca, f.434 a 439.

O acusado A. B. é reincidente, f. 373 a 377.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Infere-se dos autos que cinco são os acusados.

O processo se encontra em ordem e pronto para o julgamento, observando que há assistente da acusação.

E de plano este juiz rejeita o articulado pelo assistente da acusação na imposição de delito não constante da peça acusatória, até porque objeto de ação criminal proposta no juízo palco do evento criminoso.

E também rejeita este juiz a preliminar levantada pelos acusados E. F. G. e A. M. Q., acerca da inépcia da inicial acusatória, isto porque, pela simples leitura da peça de ingresso, verifica-se que a acusação Ministerial preenche todos os requisitos enunciados no art. 41 do CPP, não se amoldando a qualquer das hipóteses previstas no art. 43, do mesmo Estatuto, sendo que as condutas criminosas imputadas aos acusados encontram-se claramente descritas, permitindo-lhes o balizamento de suas defesas, cientes da imputação que lhes foi feita. Logo, a ausência de menção expressa quanto à conduta de cada um na empreitada delituosa não tem o condão de macular a persecução criminal, até porque, como sabido, o acusado se defende dos fatos imputados, e não propriamente do seu modus operandi quando da prática do crime. Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na hipótese de concurso de pessoas, prescinde a acusação de narrar minuciosamente a conduta de cada qual no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a presença de todos, bem como o liame subjetivo que os une. Assim, desnecessária a descrição pormenorizada de cada conduta dos acusados. Nesse sentido, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PLURALIDADE DE RÉUS. DESCRIÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA UM. CRIME QUE OCORREU ÀS ESCONDIDAS EM LUGAR ERMO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1. A peça acusatória, apesar de sucinta, sustenta a existência do crime em tese e o eventual envolvimento dos pacientes, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Admite-se que a denúncia descreva, de modo relativamente genérico, a participação de cada um dos integrantes, em razão, no caso, das circunstâncias do crime, que ocorreu às escondidas e em lugar ermo. Reserva-se, para a instrução criminal, o detalhamento preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 43572/RN, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, v.u., j. 07/02/2006; in DJU de 20/03/2006, p. 314).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. QUADRILHA E CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. I - Não é inepta a denúncia que apresenta imputação concreta ensejada de adequação típica. II - Nos delitos plurissubjetivos de condutas paralelas e nos eventualmente plurissubjetivos, assim como, às vezes, no concurso eventual, quando as ações são homogêneas, não se torna imprescindível a pormenorização da atuação de cada agente. Writ denegado." (STJ, 5.ª Turma, HC 33318/MG, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 01/06/2004; in DJU de 01/07/2004, p. 236).

Rejeito referida preliminar.

Sustenta o acusado N. D. que nulo o processo em relação a sua pessoa, eis que não foi citado, mas apresentado à autoridade judicial, quando de seu interrogatório, pelo que não se deu o conhecimento da acusação.

Revelam os autos que o acusado acima referido, desde a fase policial, contou com defensor constituído, conforme f. 109.

E pelo documento de f. 112 o e. juiz de então requisitou ao Comandante da Polícia Militar escolta para a apresentação dos acusados, visando o interrogatório. E não há dúvida que o acusado em questão, quando de seu interrogatório, não se viu acompanhado de defensor (f.123); entretanto, deixou patente em seu interrogatório que sua família contratara advogado, profissional este que veio ao processo e ofertou defesa preliminar (f. 143).

Assim, o acusado N. em momento algum se viu desassistido de defesa técnica, lembrando que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RHC 66.945, in RT 641/383), que:

“A ausência de citação fica suprida pelo interrogatório judicial”.

Não desconhece este Julgador que a atual redação do art. 360 do CPP exige a citação, com antecedência para preparo da defesa. Entretanto, a antiga redação do mesmo artigo, época que o acusado foi interrogado, previa que o réu preso deveria ser requisitado para apresentação em juízo, no dia e hora designados, a entender que prescindível a citação do acusado por mandado.

Assim sendo, sem razão o reclamo da nulidade levantada pelo acusado N. D.

Superadas estas questões preliminares, adentra este juiz ao cerne da questão.

Sustenta o autor ministerial, após colheita da prova oral, que os acusados A. B., A. M. Q., N. D., F. dos R. L. e E. F. G. devem responder pelos crimes do art. 288 do Código Penal.

Muito bem.

Pela inicial o autor ministerial sustentou que os acusados cometeram o delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal; no estertor do processo, o autor ministerial entendeu que deve a ação penal ser julgada procedente, nos termos da peça acusatória, consoante dispôs o delito do art. 288, no caput.

Estabelece o art. 288 do Código Penal:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25/07/1990).

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Sustentou o autor ministerial que os acusados reuniram-se nesta comunidade, em um hotel da cidade, convergindo suas vontades para a prática de crimes.

Sabido que para a configuração do delito de quadrilha ou bando exige a lei um mínimo de quatro associados. E, por se tratar de crime autônomo e de caráter permanente, não importa que um deles não tenha tido participação direta em qualquer dos eventos, bastando apenas a presença. NELSON HUNGRIA lecionando acerca de quadrilha diz que:

“define-se a quadrilha como reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. Essa associação, cuja característica essencial é a estabilidade e a permanência da aliança, é punida independentemente dos crimes ou malefícios que venha a praticar” (Comentários ao Código Penal 9/78).

O que se colhe do processo:

Declarou o PM W. M. F., na fase policial, que:

“na data de hoje, por volta das 17:00 horas, recebeu a informação, via COPOM, de que houve uma denúncia anônima de que quatro elementos estariam hospedados no Hotel Torino, com o intuito de praticarem assaltos ao Depósito da empresa Souza Cruz, nesta cidade; que dirigiu-se com sua guarnição até o local, mais precisamente no apartamento 109; que a chave do apartamento foi cedida pelo porteiro do hotel; que ao entrarem no apartamento localizaram três elementos ; que inquirindo-os percebeu contradição; que dando-se uma busca lograram encontrar quatro aparelhos celulares, um rolo de fita adesiva; que os elementos revelaram que vieram para esta cidade com o intuito de assaltar o depósito de cigarros da Souza Cruz; que A. comentou que estava em um veículo VW Saveiro, estacionado na Praça Getúlio Vargas; que dando-se busca em referido veículo encontrou-se uma corda, dois pés de cabra, uma barra de ferro, uma pistola carregada e mais dois aparelhos celulares”, f. 02.

Os acusados, na fase policial, presentemente advogado, manifestaram o desejo de declararem somente em juízo, f. 09 e 10. Em juízo declarou:

A. M. Q.:

“que veio para esta cidade para passear, pois que sabia que A. estava hospedado no hotel; que veio para passear; que não conhecia N.; que foi sua esposa quem comentou que A. estava aqui em Varginha”, f. 118.

A. B.:

“que veio para esta cidade a passeio, para participar de uma festa de rodeio; que veio junto com N., no veículo VW Saveiro; que o carro era seu; que comentou com A. que viria para Varginha, mas como no carro somente comportava duas pessoas A. veio depois, conquanto o interrogando tenha reservado para A. lugar no mesmo apartamento”, f. 120.

N. D.:

“que não conhecia o acusado A.”, f. 122.

Os acusados acima negaram qualquer envolvimento em qualquer crime a ser praticado nesta comuna, como também negaram tivessem se reunido para praticarem crimes.

Entretanto, verifica-se que os articulados dos acusados são coxos, eis que desprovidos de credibilidade. Veja-se que A. M. declarou que o acusado A. B. desconhecia o encontro entre ambos; entretanto, o acusado A. foi enfático em juízo de que “conversara com A. em Campinas e combinaram a vinda para esta cidade, tanto que reservou um lugar para ele no mesmo

apartamento”. Assim, percebe-se que uma frase simples no contexto dos autos, mas de grande repercussão no conjunto probatório, eis que, primeiro, sabido que ninguém, mas ninguém mesmo, está obrigado a imputar fatos que o prejudiquem, tanto que sabidamente que o acusado pode mentir; entretanto, tais declarações não batem entre si, em caso simples demais, a positivar que os acusados, orquestradamente, mentiram em juízo, até porque o álibi de A. não encontrou o menor conforto nas declarações de A. Aliás, se o álibi de A. fosse verdadeiro, facilmente encontraria respaldo nas declarações de A.. E mais: se estes os fatos apontados pelos acusados acima nominados, qual motivo de não prestarem tais declarações na fase policial? Merece registro:

"Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 116.058, em 22/09/1982 - v. un. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26/08/1991, v. un. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)" (DAMÁSIO E. DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., 2002, p. 156 - grifamos).

Assim, o brocardo a mentira é coxa, tem inteira pertinência ao caso em comento, ainda mais quando se vê o depoimento de E. F. G. em juízo, de que:

“que estava na Rodovia Dom Pedro tentando conseguir serviço de chapa quando passou um desconhecido negro lhe oferecendo trabalho de transportar um carro até Varginha, por cem reais, dizendo que deveria aguardá-lo no hotel por cinco dias até a chegada do motorista que levaria o carro para Carmo da Cachoeira; que mentiu na polícia quando disse ter reconhecido A., isso porque foi pressionado pelo delegado de Polícia”, f. 119.

É impressionante como as pessoas – no afã de escaparem da acusação – mentem de forma descarada, sem qualquer suporte, como se assim se conduzindo estariam livres do processo. Causa espécie que alguém que trabalha como “chapa” possa ser contratado por um estranho – por um estranho – que simplesmente dá-lhe um carro de cargas, com toda a documentação e manda aguardar em um hotel. Senão impressionante é hilariante...

E tão fantasiosa a estória contada pelo acusado E. que verifica-se que na fase policial o mesmo declara ser “vigilante” (f.28). Ora, vigilante e chapa são profissões completamente distintas. Por aí se vê quanta mentira envolta dos acusados...

E mais; E., em juízo, declarou que veio sozinho para esta cidade, a mando da pessoa que o contratou. Na polícia, no calor dos fatos, declarou que veio até Pouso Alegre, parando no Posto Fernandão, dali seguindo para esta cidade em companhia de dois outros elementos. Declarou ainda que ficou hospedado nesta cidade em companhia do acusado F.; que negão é A. B.; que N. foi a pessoa que entrou no carro ali em Pouso Alegre (f.28/29).

Como se verifica dos autos, os acusados lançam mentiras e mais mentiras, mas cada vez mais se enrolam em suas próprias mentiras, revelando, assim o “ovo da serpente”. E tanto verdadeira a afirmativa ministerial da formação da quadrilha que o acusado F. dos R. L. declarou, no corpo do APFD, presentemente testemunhas que:

“verdadeiros os fatos narrados pelo condutor e testemunhas, isso porque fora contratado por negão (A. B.) para transportar uma carga sobre o qual não sabia fornecer maiores detalhes, f. 27/28.

Em juízo, a mentira jorrou por todos os cantos, eis que o acusado E. disse não conhecer os demais acusados e que mentiu quando disse reconhecer A. como a pessoa que o contratou”, f. 119.

Como já dito, os acusados, no afã de se livrarem de qualquer responsabilidade criminal, se envolveram em um emaranhado de mentiras, fatos inconsistentes, positivando, com isso, que efetivamente envolvidos entre si e que aqui aportaram com a intenção clara e insofismável de praticarem crimes. Não há dúvida, pelo menos este juiz não tem, que os acusados tinham por finalidade praticarem crimes, cuja investigação, levada a cabo pelas polícias, era o roubo à empresa Souza Cruz. Afinal, os indícios são por demais fortes: veja-se a extensão dos bens arrecadados pela polícia e constante das f. 35. Afinal, se os acusados não estavam reunidos para um crime, qual motivo da existência de dois veículos, sendo um de carga; o pior, os dois veículos produtos de crime; afora isso, se não estavam conluiados qual o motivo de carregarem uma arma de fogo, pé de cabra, fita adesiva, diversos aparelhos celulares, entre outros objetos.

E tão visível a formação da quadrilha que com os acusados restou encontrado também telefone do advogado, Dr. Estevão Henrique, (f.49), ou seja, o mesmo que procedeu a defesa processual dos acusados em juízo (f.139). Aliás, essa situação é típica deste tipo de crime...

Assim sendo, os articulados da defesa acerca da ausência da associação criminosa restaram sim isolados no conjunto probatório. Aliás, não há como se esperar confissão acerca da formação da quadrilha, até porque pessoas de fora e já escoladas na vida, sendo absolutamente certo que, ali na cadeia, enquanto aguardavam a denúncia, tiveram tempo mais do que suficiente para criarem seus álibis, mas que, em juízo, não conseguiram ceder espaço à verdade.

Assim sendo, procede a acusação de formação de quadrilha, principalmente quando se tem o depoimento firme de N. S. G., em juízo, onde declarou:

“que mais ou menos seis meses atrás o depoente e seu companheiro foram rendidos por QUATRO ELEMENTOS, próximo a Perdões, que levaram a carga, assim como levando-o e seu companheiro para um cativeiro na cidade de Perdões e, depois, transportados para uma mata fechada, onde estava a carga, sendo obrigado a transferir a carga para um caminhão dos assaltantes; que foi chamado na delegacia de Polícia e aqui reconheceu um dos acusados como sendo um dos assaltantes” (f. 243).

E J. E. P. também em juízo declarou haver reconhecido um dos meliantes como sendo o autor do assalto sofrido, identificado na polícia como sendo A. B. (f.19 e 244).

Outra não foi a declaração de L. L. N., sob o crivo do contraditório, declarando reconhecer A. como sendo um dos autores do assalto praticado contra a Souza Cruz (f.245).

F. F. F. também reconheceu o acusado A. como sendo um dos autores do assalto à Souza Cruz, f. 246.

Desta forma, sem dúvida nenhuma, os acusados aqui se encontravam não para assistir a um fantasioso rodeio, como assim declarado por alguns dos imputados, mas para se encontrarem e promoverem o assalto à Souza Cruz.

Procede a acusação de quadrilha, como assim sustentado pelo autor ministerial, ainda mais quando sabido, conforme já dito, que para sua configuração independe do crime ou malefício a praticar, já que delito autônomo.

Afinal, pelo contido nos autos, têm os cabeças da organização: A. B., N. D. e A. M.. Dentre estes, o chefe e líder é A. B. Têm-se ainda E. F. e F. dos R., como auxiliares, no transporte. De qualquer forma, todos participando para o sucesso delinquencial.

E não há dúvida que presente na espécie a causa especial de duplicação de pena, face a quadrilha estar armada, lembrando o julgado do STF, no HC 73.031-1, tendo por Relator o e. Min. OTÁVIO GALLOTI, j. 09/12/1996, p.2.075:

“Duplicação da pena por ser armada a quadrilha (art. 288, parágrafo único, do CP), justificada ante a disponibilidade de armamentos pelo bando, sem a necessidade de que deles disponha cada um de seus integrantes, individualmente”.

Ora, revelam os autos, à saciedade, que a arma de fogo, de grande poder de ação, pistola 9mm, com 15 munições, foi encontrada no interior do veículo VW Saveiro, conduzida pelo acusado e cabeça da quadrilha – A. B. Assim, sem dúvida nenhuma que a quadrilha estava formada, inclusive com arma de fogo, à consecução de crimes, no caso, dirigido ao Depósito de cigarros da Souza Cruz.

E não há dúvida que a arma de fogo foi encontrada no carro onde estavam os acusados A. B. e N. D., cabeças da quadrilha. Sustenta o autor ministerial que por tal fato devem estes ser penalizados também pelo crime de arma de fogo de uso permitido em desacordo com a lei e regulamentos. Ora, entendo que dar azo à imputação é reconhecer o “bis in idem condenatório”, a despeito da autonomia do crime de quadrilha. Assim sendo, sem maior delonga, rejeito a imputação feita pelo autor ministerial e pertinente ao crime da Lei 9.437/97.

O autor ministerial imputou aos acusados nominados na inaugural o crime de receptação; ao final do processo, entendeu que referido crime deve ser imputado apenas aos acusados F. dos R. L. e E. F. G.

Na inicial, o autor ministerial sustentou que os acusados, todos eles, sabiam que os veículos que traziam consigo tratavam-se de produtos de crime. No estertor do feito entendeu, sem justificar, que os acusados receberam coisa que sabiam ser produtos de crime. Ora, que os veículos que os acusados estavam nesta com unidade são produto de crime, não se tem dúvida. A despeito de entender que os acusados, todos eles, usavam os veículos de origem criminosa, em momento algum encartou-se aos autos prova que tinham os veículos para proveito próprio, eis que os mesmos serviam-se deles como instrumento de crime.

Assim sendo, entendo que tal imputação deva ser rejeitada.

O acusado A. B., a despeito de ter contra si diversos processos, nunca foi julgado, pelo que tecnicamente primário. Os demais acusados não possuem registros criminais.

Os acusados A. M. Q. e E. F. G. foram colocados em liberdade, por força de liberdade provisória.

Os acusados N. D. e A. B. fugiram da cadeia pública, conforme comunicação de f. 203.

EX POSITIS, por todos esses argumentos e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO parcialmente PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de f., para condenar, como de fato condeno os acusados e corréus A. B., A. M. Q., N. D., E. F. G. e F. dos R. L., todos nos autos qualificados, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, absolvendo-os das demais imputações constantes da peça inaugural acusatória, nos termos do art. 386, III, do Código de processo Penal.

Atento ao comando dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualmente a saber :

Para o corréu A. B.:

Considerando sua culpabilidade, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito. Revelam os autos ser o “cabeça” da operação criminosa, formando os membros da quadrilha, tanto que com diversas incursões em crimes de roubos de carga, sempre com grande número de agentes, positivando assim sua periculosidade. Sua condução é sempre no sentido de obter resultado, tanto que no interior do veículo que dirigia trazia uma arma de fogo, a bem positivar sua culpabilidade no episódio em comento.

Considerando seus antecedentes que tecnicamente primário; entretanto, revelam os autos ser portador de diversas passagens pela justiça e precisamente em crime de roubo a cargas.

Considerando sua personalidade, desajustada totalmente, fazendo do crime seu meio de vida. Afinal, preso evadiu-se da cadeia pública, a demonstrar com mais vigor o desvirtuamento de seu caráter.

Considerando os motivos, pura cupidez pelo fácil.

Considerando as circunstâncias que são inerentes ao crime .

Considerando as conseqüências que também são inerentes á associação criminosa, qual seja, a prática de crimes.

Assim sendo, considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, considerando ainda que, conforme dito, sua condução no episódio é a de líder da quadrilha, organizando a forma como seria praticado o crime, fornecendo meios de transporte e, ainda, trazendo consigo a arma de fogo, a positivar seu grau elevado de periculosidade, fixo-lhe, pois, a pena base em seu grau máximo, TRÊS ANOS DE RECLUSÃO que, à míngua de circunstâncias outras, atenuantes ou agravantes, mas existindo causa especial de aumento de pena, à luz do parágrafo único do art. 288 do estatuto penal afilitivo,

majoro-lhe a pena base em seu dobro, pelo que resta a este crime a pena de SEIS ANOS DE RECLUSÃO.

O regime de cumprimento de pena será o FECHADO, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §3º do estatuto penal afilivo. Afinal, o réu é pessoa de alta periculosidade, foragido deste distrito de culpa, tendo o crime como meio de vida. Preso, a progressão de regime deverá ocorrer a tempo e modo, satisfeitos os requisitos legais.

O réu está foragido deste distrito de culpa. Denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, uma vez demonstrar personalidade desajustada socialmente e de alta periculosidade, face seus inúmeros envoltimentos em crime de roubo de cargas. Ademais, presente na espécie os requisitos da prisão preventiva. Determino seja renovado o ato judicial de expedição de mandado de prisão, com encaminhamento à POLINTER de Minas Gerais e São Paulo, assim como à Delegacia de Capturas de Campinas-SP e Delegacia de Polícia de Pouso Alegre, neste Estado.

Para o corrêu N. D. :

Considerando sua culpabilidade, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito. Revelam os autos ser um dos “cabeça” da operação criminosa, eis que parceiro inseparável do acusado A., que ambos fugiram da cadeia pública, em 2003, não havendo qualquer notícia de que recapturado.

Considerando seus antecedentes que nada registram a seu desfavor.

Considerando sua personalidade, com forte início de desajustamento. Afinal, parceiro do criminoso A., fugindo da cadeia pública no curso da instrução, a positivar desvirtuamento de seu caráter.

Considerando os motivos, pura cupidez pelo fácil.

Considerando as circunstâncias que são inerentes ao crime.

Considerando as conseqüências que também são inerentes à associação criminosa, qual seja, a prática de crimes.

Assim sendo, considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, somado ao fato de que evadiu-se da cadeia pública, a positivar seu grau elevado de periculosidade, ainda mais quando pelos autos positiva-se que o “braço direito” do acusado A., participando de todo trabalho executório, fixo-lhe, pois, a pena base de DOIS ANOS DE RECLUSÃO que, à míngua de circunstâncias outras, atenuantes ou agravantes, mas existindo causa especial de aumento de pena, à luz do parágrafo único do art. 288 do estatuto penal afilivo, majoro-lhe a pena base em seu dobro, pelo que resta a este crime a pena de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO.

O regime de cumprimento de pena será o FECHADO, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §3º do estatuto penal afilivo. Afinal, o réu é pessoa de periculosidade, foragido deste distrito de culpa, fazendo do crime seu meio de vida. Preso, a progressão de regime deverá ocorrer a tempo e modo, satisfeitos os requisitos legais.

O réu está foragido deste distrito de culpa. Denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, uma vez demonstrar personalidade desajustada socialmente. Ademais, presentes na espécie os requisitos da prisão preventiva. Determino seja renovado o ato judicial de expedição de mandado de prisão, com encaminhamento à POLINTER de Minas Gerais e São Paulo, assim como à Delegacia de Capturas de Campinas-SP e Delegacia de Polícia de Pouso Alegre, neste Estado.

Para o corréu A. M. Q.:

Considerando sua culpabilidade, gravosa, perseguindo um fim que sabia também ser ilícito. Considerando seus antecedentes que nada registram a seu desfavor. Considerando sua personalidade, com forte início de desajustamento. Afinal, saiu de sua comunidade – Campinas/SP – para aportar-se nesta, tendo por fim crime de roubo. Considerando os motivos, pura cupidez pelo fácil. Considerando as circunstâncias que são inerentes ao crime. Considerando as conseqüências que também são inerentes à associação criminosa, qual seja, a prática de crimes. Assim sendo, considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, fixo-lhe, pois, a pena base de UM ANO DE RECLUSÃO que, à míngua de circunstâncias outras, atenuantes ou agravantes, mas existindo causa especial de aumento de pena, à luz do parágrafo único do art. 288 do estatuto penal afilitivo, majoro-lhe a pena base em seu dobro, pelo que resta a este crime a pena de DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Para o corréu E. F. G.:

Considerando sua culpabilidade, gravosa, perseguindo um fim que sabia também ser ilícito. Considerando seus antecedentes que nada registram a seu desfavor. Considerando sua personalidade, com forte início de desajustamento. Afinal, saiu de sua comunidade – Campinas/SP – para aportar-se nesta, tendo por fim crime de roubo. Considerando os motivos, pura cupidez pelo fácil. Considerando as circunstâncias que são inerentes ao crime. Considerando as conseqüências que também são inerentes à associação criminosa, qual seja, a prática de crimes. Assim sendo, considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, fixo-lhe, pois, a pena base de UM ANO DE RECLUSÃO que, à míngua de circunstâncias outras, atenuantes ou agravantes, mas existindo causa especial de aumento de pena, à luz do parágrafo único do art. 288 do estatuto penal afilitivo, majoro-lhe a pena base em seu dobro, pelo que resta a este crime a pena de DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Para o corréu F. dos R. L.:

Considerando sua culpabilidade, gravosa, perseguindo um fim que sabia também ser ilícito. Considerando seus antecedentes que nada registram a seu desfavor. Considerando sua personalidade, com forte início de desajustamento. Afinal, saiu de sua comunidade – Campinas/SP – para aportar-se nesta, tendo por fim crime de roubo. Considerando os motivos, pura cupidez pelo fácil. Considerando as circunstâncias que são inerentes ao crime. Considerando as conseqüências que também são inerentes à associação criminosa, qual seja, a prática de crimes. Assim sendo, considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, fixo-lhe, pois, a pena base de UM ANO DE RECLUSÃO que, à míngua de circunstâncias outras, atenuantes ou agravantes, mas existindo causa especial de aumento de

pena, à luz do parágrafo único do art. 288 do estatuto penal afilivo, majoro-lhe a pena base em seu dobro, pelo que resta a este crime a pena de DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

O regime de cumprimento de pena para os corréus A. M. Q., E. F. G. e F. dos R. L. será o ABERTO, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §2º, letra "b", do estatuto penal afilivo, nos termos do art. 36 do Código Penal.

Face os corréus A. M. Q., E. F. G. e F. dos R. L. revelarem ser este o único crime por eles praticados nestes últimos anos, somado ao fato de que a pena aplicada comporta benefício processual, CONVERTO a privativa de liberdade aplicada em RESTRITIVA DE DIREITOS, na modalidade de prestação de serviços á comunidade, pelo tempo da pena aplicada, durante jornada de oito horas semanais, em atividades ajustadas de acordo com a aptidão de cada um deles, em entidade a ser designada pelo júizo de execução penal. E diante da conversão prejudicado fica o benefício do sursis. Ademais, a restritiva de direitos revela-se mais adequada aos corréus.

Faculto aos corréus A. M. Q., E. F. G. e F. dos R. L. apelarem, querendo, sem ter que darem início à restritiva de direitos.

Condeno os corréus nas custas processuais, pro rata; entretanto, estando aos corréus N. D., F. dos R. L. e A. M. Q. agasalhados pelo benefício da assistência judiciária, suspendo a exigibilidade de referidos encargos a favor dos mesmos, nos termos da Lei 1.060/50.

Transitando esta em julgado, lance-se o nome dos corréus no Rol de Culpados, observando-se a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça. Expeça-se mandado de prisão nos termos do decidido.

Calcular as custas e compensar o valor do depósito judicial de f. 101.

Diante da condenação declaro suspenso os direitos políticos dos corréus, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada a cada um deles, pelo que oficie-se ao Cartório Eleitoral da Comarca onde os corréus são eleitores, para o devido registro de impedimento, nos termos do art. 15,III, da Carta Magna.

Encaminhe-se a arma de fogo para o Exército Brasileiro, via Polícia Militar, visando sua destruição.

Os artefatos arrecadados pela polícia judiciária e instrumento de eventual crime, desde já determino que sejam doados a entidades beneficentes nesta com unidade e desde que produtos utilizáveis. Os não utilizáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.

Quanto aos aparelhos celulares, uma vez servirem ao crime, nos termos do art. 91 do Código Penal dou-os por perdidos a favor do Estado, autorizando a destruição, se for o caso. Certifique-se nos autos incidentais, arquivando-os, por perda de seu objeto.

Formem-se as GEs, nos termos do decidido.

Os corréus A. M. Q., E. F. G. e F. dos R. L. se encontram sob os tentáculos da Justiça, uma vez que beneficiados pela liberdade provisória, pelo que a intimação deverá ocorrer

pessoalmente. Se procurados e não encontrados, certificados, conclusos para a revogação do benefício. Neste caso, a intimação deverá ocorrer por edital, à luz do art. 392, VI, com prazo de 90 dias.

O corréu A. B. se viu defendido por defensor constituído; está o corréu foragido, salvo nova comunicação acerca de sua recaptura, pelo que a intimação ocorrerá na pessoa de seu procurador (CPP, art. 392, III). Entretanto, para recorrer, o corréu deverá provar estar recolhido junto ao presídio.

O corréu N. D. se encontra foragido; seu patrono é a Defensoria Pública. Pelo que sua intimação deverá ocorrer por edital, com prazo de 90 dias, à luz do art. 392, VI, c/c § 1º, do CPP.

P.R.I.C.

Varginha, 20 de maio de 2009

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz de Direito e Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Quadrilha – Falsidade ideológica – Coação no curso do processo – Crime da lei de licitações – Fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório – Ministério Público – Legitimidade para investigação criminal – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência – Associação permanente e estável com a finalidade preestabelecida de cometimento de crimes – Não-caracterização – Licitação na modalidade carta-convite – Ausência de irregularidades – Falsidade ideológica – Não-ocorrência – Coação no curso do processo – Ausência de prova – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	11/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

..., ..., ... e ..., qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE ..., como incurso nas sanções dos art. 288 e 299, parágrafo único (todos os acusados), e art. 344 (só ...), todos do Código Penal Brasileiro, art. 90, da Lei 8.666/93 (...), porque:

“... no curso do ano de 2005, por ocasião da contratação de bens e serviços em comemoração ao aniversário dos 40 (quarenta) anos do Estádio do “...”, ..., direcionou determinadas licitações realizadas na modalidade de Cartas-Convites números 09,10,11, 12 e 13, frustrando o caráter competitivo do certame, na medida em que determinou aos seus subordinados que efetuassem os convites a empresas previamente estabelecidas pela ré, à revelia do procedimento normal de consulta à ... adotado pela Autarquia.

Consta, ainda, que em ditos procedimentos, as empresas convidadas foram representadas por um único indivíduo, ..., que se identificou como procurador dessas firmas, tendo recebido os

Editais em seu nome. Acresce-se a isso que as propostas apresentadas guardavam entre si idêntico layout e os números de telefone fornecidos eram semelhantes quando não iguais, fatos esses que demonstram, indubitavelmente, a fraude em tais processos.

Consta, mais, que a ré contratou diretamente, sem licitação, empresa de propriedade de sua sobrinha, "...", para prestação de serviços de cerimonial, no jogo ... X ..., realizado em 16/10/2005, sendo que foi repassado aos receptivos que trabalharam no evento a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo sido registrado na folha de pagamentos da ..., a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o intuito de acobertar as irregularidades contidas nos referidos procedimentos, tendo em vista requisição ministerial para entrega dos documentos, os réus ..., Diretor-Geral da ..., ..., Procurador-Chefe, ..., Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, e, por fim, ..., Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em concurso com aqueles, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, valendo-se das prerrogativas inerentes às referidas funções públicas, e, alterando a verdade sobre os fatos, efetuaram montagem das pastas referentes às Cartas-Convite, neles se fazendo inserir declaração falsa da que deveria constar.

Para tanto, a fim de darem um viés de legalidade à situação, por ordem do primeiro e quarto réus, foram forjados aludidos processos, confeccionando-se a documentação com data retroativa ao ano de 2005. Entretanto, conforme se verifica no Diário Oficial do Estado, somente houve a publicação acerca dos vencedores e homologação das Cartas Convites em 18/03/2006.

Concomitante ao oferecimento da denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu medida cautelar de imediato afastamento dos réus ... e ...da direção da ..., aos argumentos de que a medida era necessária, para garantia da ordem pública que era violada com a prática continuada de crimes perpetrados pelos denunciados, e para garantia da instrução processual, a fim de que se evitasse que os denunciados continuassem a inibir testemunhas e impedissem eventual perecimento de outras provas que pudessem ser produzidas no curso da lide (f. 501/502). O pedido foi deferido pela r. decisão de f. 594/602, que também recebeu a denúncia e designou interrogatório dos réus.

A Procuradoria do Estado requereu reconsideração da decisão que determinou o afastamento dos réus da direção da ..., o que se deu pela decisão de f. 653/656.

A acusada ...(f. 662/667) requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, oportunizando-lhe a apresentação de resposta escrita e tornando sem efeito a designação de seu interrogatório. Foi mantido o recebimento da denúncia e a data de interrogatório (f. 668/669). Apesar disso, o interrogatório foi suspenso pelo Exmo. Sr. Des. ..., que, em plantão, conheceu de habeas corpus impetrado pela ré. Em razão dessa decisão, este Juízo estendeu a suspensão aos demais acusados (f. 672/673v.).

Às f. 721/723, o Ministério Público volta a insistir com o afastamento cautelar dos réus da direção da autarquia, o que não foi conhecido, porque já objeto de Mandado de Segurança junto ao eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (f. 729v.).

Denegada a ordem de habeas corpus (f. 731), foi designado o interrogatório dos acusados (f. 734v), o que se efetivou às f. 764/777.

A Defesa Prévia dos acusados foi apresentada às f. 789/793, quando arrolaram testemunhas.

Audiência de instrução iniciada em 02/02/2007 (f. 857), quando foram inquiridas as testemunhas da denúncia, ..., ... e ...; ausentes as testemunhas ...e ... o Ministério Público insistiu nas suas inquirições, pelo que a audiência foi suspensa e determinada vista dos autos ao órgão do Parquet sobre as certidões de f. 839 e 856. A ata registra protesto da defesa pelo fato das testemunhas ... e ... fazerem-se acompanhar de advogado.

Em continuação à audiência (f. 943/944), foram inquiridas as testemunhas ... e ... (da denúncia), além de ..., ..., ... e ..., dispensando-se a inquirição de ..., ..., ... e

Ainda em continuação (f. 967), foram inquiridas as testemunhas ..., ..., ..., ..., ... e ...o, sendo dispensadas as testemunhas ..., ... e Declarou-se o encerramento da instrução, determinando-se a intimação das partes, para os termos dos art. 499 e 500 do CPP.

O Ministério Público aditou a denúncia (f. 971/973), para imputar ao acusado ... a prática de intimidação de testemunha:

"Além dos fatos narrados na exordial acusatória, consta que no curso das investigações promovidas pelo Parquet, como forma de intimidar as testemunhas a não revelarem os fatos de que tinham conhecimento, o réu ... tomou medidas em desfavor de alguns servidores, que passaram a sofrer toda sorte de represálias em virtude dos depoimentos prestados junto a este órgão ministerial, na fase de inquérito.

Conforme se vê da publicação do Diário Oficial de 07/04/2006, o Diretor-Geral da ... exonerou de seus cargos os senhores ... e ..., sendo que o denunciante, Sr. ... foi demitido de seu emprego na empresa ..., que prestava serviços para a Autarquia.

Após o comparecimento de ... junto ao Ministério Público para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia, houve uma reunião na ..., presidida pelo réu ..., na qual fez este várias ameaças no sentido de punir aquele que tivesse encaminhado as denúncias ao parque. Um dia após malfadada reunião, foram os servidores ... e ... exonerados de seus cargos em comissão e ... demitido do seu emprego na empresa ..., que prestava serviços para a autarquia.

Consta ainda que no dia 06/04/2006, sem qualquer justificativa, foram retirados da sala por eles ocupada o único computador que havia no setor e também do armário de aço que guardava a repartição, contendo vários processos licitatórios.

Foram retirados, também sem nenhuma justificativa, da lista do Quadro Móvel da ..., os nomes de tais servidores, causando-lhes prejuízos de ordem moral e financeira, haja vista que essa participação lhes servia como forma de sustento e complementação de renda, salarial, pois que sempre integraram o quadro e recebiam por evento, na forma de cachê.

A Portaria que normativa o Quadro Móvel da ... dispõe que qualquer inclusão/exclusão de novos nomes será submetida à apreciação e aprovação da Diretoria-Geral, e não excluídos

arbitrariamente da forma como foram as testemunhas que aqui depuseram perante este Parquet.

Consta mais, que ... teria sofrido ameaças por parte de ..., conforme se comprova do Boletim de Ocorrência juntado aos autos (f. 138/139), fato confirmado pela testemunha em juízo.

O aditamento foi recebido (f. 973v.), com o acusado sendo devidamente citado e interrogado (f. 979/984), após o que apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas e juntando documentos (f. 985/988).

Nova audiência de instrução (f. 996), quando foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa prévia de f. 985/986.

Em diligência (f. 1.003/1.004), o Ministério Público requereu a requisição de: a) comprovante de publicação, no Diário Oficial, da abertura dos procedimentos licitatórios referentes às Cartas Convite 09, 10, 11, 12 e 13, de 2005; b) comprovante de publicação, no Diário Oficial, do ato de exoneração de cargo em comissão ocupado pelos servidores ... e ...; c) comprovante de publicação, no Diário oficial, do ato de nomeação de servidor para ocupar, em substituição aos exonerados, os cargos em comissão respectivos; d) comprovante de publicação, no Diário Oficial, do ato de dispensa do servidor ... e ...; e) comprovante de publicação, no Diário Oficial, de portaria de abertura de sindicância ou investigação, apuradora de eventuais desvios de conduta em desfavor dos servidores ... e ...; f) comprovante de publicação, no Diário Oficial, de portaria de abertura de sindicância ou investigação, para apuração de faltas cometidas por quaisquer servidores, no âmbito da ...; g) comprovante de publicação, no Diário Oficial, da restauração dos autos das Cartas Convites 09, 10, 11, 12 e 13, de 2005; h) cópia do requerimento ou formulário, a disposição dos servidores da Casa, para participação no quadro móvel; i) escala dos integrantes do quadro móvel, para todos os eventos ocorridos no Estádio do ... e ..., nos anos de 2005, 2006 e 2007.

Por sua vez (f. 1.006/1.204), a Defesa dos acusados juntou: 1) currículos de todos os denunciados; 2) ofício encaminhado pelo denunciado ... ao então Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. ...; 3) documentos comprobatórios do controle de gestão implantado na Administração dos Estádios do Estado de ...; 4) portarias que comprovam a efetiva apuração de todas as irregularidades ocorridas no âmbito da administração dos Estádios de ...; 5) demonstrativos das receitas orçamentárias da Administração dos Estádios de ... nos anos de 2004/2007; 6) pedido de providências encaminhado pelo denunciado ... à Corregedoria da Auditoria Geral do Estado; 7) ofícios encaminhados pelo denunciado ... à Auditoria Geral do Estado; 8) Documentos relacionados à "Comissão de Programação dos 40 anos do ..."; 9) Publicação da abertura de processo administrativo disciplinar pela Auditoria Geral do Estado; 10) documentos referentes à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face dos denunciados; 11) documentos que comprovam que o Sr. ... continuou compondo o quadro móvel da Administração dos Estádios de ... mesmo após a sua exoneração; 12) publicação da punição aplicada ao Sr. ... no Processo Administrativo Disciplinar nº ...; 13) convite de entrega aos agraciados do Grande Colar de Mérito Legislativo Municipal, dentre eles o acusado ...; 14) Materiais confeccionados no evento comemorativo dos 40 anos do

Complementação das diligências requeridas pelo Ministério Público (f. 1.209/2.556).

Alegações finais do Ministério Público (f. 2.557/2.584). Após analisar a prova produzida, sustenta que autoria e materialidade dos delitos encontram-se sobejamente demonstrados, com todas as provas convergindo para a tese acusatória, pelo que requer seja julgada inteiramente procedente a ação proposta, com a condenação dos acusados ... (sanções dos art. 288 e 299, parágrafo único, do Código Penal, e art. 90 da Lei 8.666/93, em concurso material de crimes), ... (sanções dos art. 288 e 29, parágrafo único, e 344, do Código Penal, em concurso material de crimes), ... e ...sanções dos art. 288 e 229, parágrafo único, c/c com o art. 29, todos do Código Penal, em concurso material de crimes).

Os acusados, por sua vez, registram, inicialmente, que todos os fatos objetos da acusação foram apreciados pelo Poder Judiciário, mais especificamente pela 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual de ..., nos autos da Ação Civil Pública nº ... arguem preliminares de ilegitimidade do Ministério Público para procedimento investigatório, de inépcia da inicial, de anulação do processo por não oportunizar à acusada ... responder por escrito à acusação, além de anulação desde a audiência de 02/02/2007, por indeferimento de perguntas imprescindíveis à defesa; no mérito, batem-se pela improcedência da denúncia e do seu aditamento, com a conseqüente absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, III, do CPP.

É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

Os acusados argüiram a ilegitimidade do Ministério Público para instaurar e presidir "procedimento investigatório" de natureza criminal, pelo que batem-se pela declaração de nulidade de toda a prova produzida na fase investigatória, tudo a ensejar a anulação do processo, por absoluta falta de justa causa para a presente ação penal.

A questão é controvertida. Há renomados doutrinadores e juristas sustentando a legitimidade e a constitucionalidade. Também não menos renomados doutrinadores e juristas sustentam a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da investigação criminal procedida pelo Ministério Público.

Modestamente, alinho-me à corrente que defende a legitimidade e a constitucionalidade da investigação criminal procedida e presidida pelo Ministério Público.

Não se pode olvidar que o respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para imposição da resposta penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social. Por isso, ação penal é pública e atribuída ao Ministério Público, como uma de suas causas de existência.

A autoridade policial deve agir de ofício. Qualquer do povo pode prender em flagrante. É dever de toda e qualquer autoridade comunicar o crime de que tenha ciência no exercício de suas funções. Dispõe o art. 144 da Constituição Federal que "A segurança pública, dever do Estado,

direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Como se vê, não é da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. O poder de investigação, data vênua, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais.

Contrariamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da leitura do art. 144, a Constituição Federal não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (§1º, inciso IV). Essa função de polícia judiciária – qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário –, não se identifica com a função investigatória, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições do preceituado no §4º do art. 144 da Constituição Federal, in verbis: “§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

A norma constitucional define as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade.

O exercício da investigação pelo Ministério Público não é estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sendo certo que “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia” (Súmula do STJ, Enunciado nº 234).

Por fim, saliento que o Des. PAULO CÉZAR DIAS (Relator do Habeas Corpus nº ... – cópia de acórdão às f. 739/746) deixou bem claro:

“Embora entenda não ser função própria do Ministério Público proceder à investigação criminal com o cunho de instruir subsequente ação penal, tal fato não justifica o trancamento da ação penal, sobretudo porque, no presente caso, há diversos elementos probatórios que servem de embasamento à denúncia, a qual não se ateve exclusivamente aos depoimentos colhidos pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público.

Na verdade, além do procedimento investigativo instaurado pela Promotoria de Justiça, a denúncia está lastreada em extensa prova documental, consistentes em diversos processos licitatórios realizados no âmbito da

De outro lado, conforme destacado no parecer, “a toda evidência, o Ministério Público não instaurou um procedimento ou um inquérito de natureza policial, mas uma investigação para apurar possível dano ao patrimônio moral e material da Administração Pública, conforme lhe autoriza o art. 129, inciso III, da Constituição da República”, sendo detectada, em seu curso, possível prática de infração penal.

Nesse contexto, o ajuizamento da ação penal, data vênia, não é fruto de “onipotência”, “ilegitimidade”, “parcialidade” ou “arbitrariedade”, como levemente afirmado, mas, prática de ato vinculado e obrigatório, fruto de responsabilidade funcional.”

Ainda, argüiram preliminar de inépcia da denúncia e do seu aditamento, pela ausência de descrição fática de delito imputado aos acusados, notadamente no que diz respeito à imputação do delito de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP).

A denúncia de f. 02/05 e o aditamento de f. 971/973 podem até não constituir modelos a serem seguidos – dependendo da visão e do gosto de cada um –, mas atendem aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que expõem os fatos criminosos e as circunstâncias próprias em que ocorreram, deixando claras as ações de cada um dos acusados; dizem da organização e do ajuste dos acusados para fraudarem procedimentos licitatórios e tomam o cuidado de descrever suas ações, mostrando o papel de cada um deles. Enfim, contém a denúncia e o aditamento dados viabilizadores do exercício do direito de defesa.

Também, argüiram a preliminar de cerceamento de defesa, pela não observância do disposto no art. 514 do CPP em relação à acusada

Data vênia, trata-se de matéria superada pela decisão de f. 668/669 e pela denegação da ordem de habeas corpus impetrada em favor da acusada (f. 731). Argumentou-se que o procedimento do art. 514 do CPP só tem cabimento para os crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral (art. 312 a 326 do Código Penal), crimes em que a condição de funcionário público é inerente à prática do delito, não abrangendo outros ilícitos comuns, que podem ser cometidos por qualquer pessoa, ainda que a qualidade de funcionário público intervenha como circunstância qualificadora. Não há que se cogitar, portanto, de cerceamento de defesa.

Por fim, argüiram a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento em audiência de perguntas indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

A questão proêmia foi posta de modo escorreito pela Defesa, demonstrando o zelo profissional dos causídicos subscritores das alegações finais, o que não constitui novidade alguma, pois são advogados que se destacam, porque reconhecidamente estudiosos, cultos e competentes. Entretanto, mesmo reconhecendo o brilhantismo da exposição de fundamentos fáticos e jurídicos, ousou discordar da tese defendida. E o faço por razões bem simples: a) as informações buscadas com as perguntas dirigidas às testemunhas poderiam ser conseguidas, facilmente, através de prova documental; b) não se alega e nem se comprova qualquer prejuízo causado à Defesa dos acusados pelo indeferimento das perguntas.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas.

II.2 - MÉRITO

São várias as imputações feitas. Examino cada uma delas, separadamente.

Quadrilha ou bando

O Ministério Público denunciou ..., ..., ... e ..., tendo-os como incurso nas sanções do art. 288 do Código Penal, afirmando que, com o intuito de acobertar as irregularidades em procedimentos licitatórios, tendo em vista requisição ministerial para entrega dos documentos, os réus, em concurso, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, valendo-se das prerrogativas inerentes às suas funções públicas, e, alterando a verdade sobre fatos, efetuaram montagem de pastas referentes às Cartas-Convites, neles inserindo declaração falsa da que deveria constar; e, ainda, a fim de darem um viés de legalidade à situação, por ordem do primeiro e quarto réus, foram forjados processos, confeccionando-se a documentação com data retroativa ao ano de 2005.

Como crime contra a paz pública, prevê o art. 288, do Código Penal, o delito de quadrilha ou bando: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena – reclusão, de um a três anos”.

Observa-se que a configuração típica do delito deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos, e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa.

No caso em julgamento, a denúncia apontou quatro pessoas como sendo integrantes de bando ou quadrilha, pelo que se tem como atendido o primeiro elemento caracterizador do delito.

Entretanto, é de se lembrar que não basta a presença de quatro pessoas, pois o delito não se conceitua através da esteira de simples co-participação delituosa. É-lhe necessária a associação dos agentes, não só permanente, com a finalidade preestabelecida do cometimento de crimes com programa a ser posto em execução.

A denúncia especifica qual a ação dos acusados, enfatizando que eles, valendo-se das prerrogativas inerentes às suas funções públicas, efetuaram montagem de pastas, nelas inserindo declaração falsa da que deveria constar e, a fim de darem viés de legalidade à situação, forjaram processos. Só e tão só. Nada mais.

Data vênia, a ação denunciada dos acusados não caracteriza quadrilha ou bando, na medida em que não se comprova tenham eles se unido com a finalidade específica voltada ao cometimento de delitos. Muito menos se comprova a estabilidade e a permanência de associação criminosa.

É de se ressaltar que a característica do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião de agentes, com o fim de cometer crimes, ainda que tal conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tenha em vista. Não basta à configuração do delito simples demonstração de que, na prática de infração penal, quatro pessoas tenham sido os partícipes.

Fraude em licitação

A denúncia imputa à acusada ... a prática de crime tipificado pelo art. 90, da Lei 8.666/93, enfatizando que, no curso do ano de 2005, por ocasião da contratação de bens e serviços em

comemoração ao aniversário dos 40(quarenta) anos do Estádio do "...", ela direcionou determinadas licitações realizadas na modalidade de Cartas-Convites números 09,10,11, 12 e 13, frustrando o caráter competitivo do certame, na medida em que determinou aos seus subordinados que efetuassem os convites a empresas previamente estabelecidas por ela, à revelia do procedimento normal de consulta à ... adotado pela Autarquia.

Salienta, ainda, que, em ditos procedimentos, as empresas convidadas foram representadas por um único indivíduo, ..., que se identificou como procurador dessas firmas, tendo recebido os Editais em seu nome, além de que as propostas apresentadas guardavam entre si idêntico layout e os números de telefone fornecidos eram semelhantes quando não iguais, fatos esses que demonstram, indubitavelmente, a fraude em tais processos.

Salienta, mais, que, a ré contratou diretamente, sem licitação, empresa de propriedade de sua sobrinha, "...", para prestação de serviços de cerimonial, no jogo ... X ..., realizado em 16/10/2005, sendo que foi repassado aos receptivos que trabalharam no evento a quantia de R\$ 40,00(quarenta reais), tendo sido registrado na folha de pagamentos da ..., a quantia de R\$ 50,00(cinqüenta reais).

A Lei 8.666/93, pelo seu art. 90, tipifica como crime o "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Pena – detenção, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa."

J. CRETELLA JUNIOR, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, HELY LOPES MEIRELLES e WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, doutrinadores de escol, ensinam que o procedimento licitatório é uma competição, na qual deverá vencer o melhor, em disputa lícita, pois tem como traço característico o certame, a corrida, a competitividade, sendo objetivo dessa competição oferecer ao Estado a melhor proposta, nas obras, nos serviços, nos fornecimentos, nas compras.

Por isso, a Lei 8.666/93 é rigorosa com quem frustra, fraudar esse caráter competitivo da licitação, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da ilícita adjudicação do objeto da licitação.

O tipo exige que a frustração ou a fraude à competitividade decorra de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente.

É crime formal, plurissubsistente e unissubjetivo, que exige o elemento subjetivo ou dolo específico: com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Apesar de formal, isto é, em que a lei prevê um resultado naturalístico, mas não exige sua concretização para a consumação, embora seja previsível, o crime tipificado no art. 90, para a sua caracterização, exige a realização da licitação frustrada ou fraudada, exige a concretização da licitação.

No caso em exame, a denúncia imputa à acusada ... a prática do delito em relação às licitações realizadas na modalidade Carta-Convite, efetuadas por ocasião da comemoração do

aniversário dos 40 anos do Estádio ..., mais precisamente no que diz respeito às Cartas-Convites 09,10, 11, 12 e 13 de 2005.

Entretanto, não há dúvida de que as Cartas-convites 09 e 10 foram anuladas, canceladas, por inabilitação das documentações apresentadas pelos licitantes, como se observa dos documentos de f. 284 e 297 dos autos. As licitações referentes às Cartas-convites 09 e 10 não se concretizaram, não se realizaram, porque canceladas, pelo que, em relação a elas, não há nem que se cogitar da tipicidade da conduta atribuída à acusada

A prova produzida demonstra, satisfatoriamente, que, canceladas as cartas-convites 09 e 10, procedeu-se às licitações, na modalidade de cartas-convites 11 e 12. E, no que diz respeito a estas, não se comprovou qualquer ilicitude, apesar do esforço do Ministério Público, que aponta como irregulares a falta de publicação do edital no Órgão Oficial do Estado, o envio de convites às empresas indicadas, sem consulta ao cadastro da

Não há dúvida de que a Lei 8.666/93, como regra geral, exige a publicação de editais e a consulta aos cadastros previamente elaborados. Entretanto, o edital, uma das espécies de instrumento convocatório, não é utilizado na modalidade de convite, porque nesta o instrumento é a carta-convite. E é totalmente dispensável a consulta ao cadastro. É o que se extrai do disposto no §3º, do art. 22, da Lei 8.666/93, in verbis:

"§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

A melhor doutrina, por outro lado, convalida o entendimento acima esposado. Veja:

"O convite ou carta-convite é a mais simples das formas de licitação. Ele é feito entre os interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados, no número mínimo de 3 (três).

A unidade administrativa deve afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o enviará aos fornecedores cadastrados, como também enviará ou entregará aos interessados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas de apresentação das propostas.

O convite, tendo em vista as contratações de pequeno valor ou o fornecimento de materiais de pequena monta, dispensa a publicação e qualquer tipo de documentação, porque a convocação é feita diretamente a firmas ou profissionais certos, através de carta-convite. O convite somente é válido quando se apresentarem no mínimo três licitantes cadastrados. Se um deles for desclassificado, o convite deverá ser renovado a partir da data do envio da carta-proposta."(FERREIRA, Wolgran Junqueira. "Licitações e Contratos na Administração Pública - Comentários à Lei nº 8.666/93", 1ª ed., EDIPRO, 1994, p. 94 e 95).

"Convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistente na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou

não, para que apresentem suas propostas, no prazo mínimo de cinco dias (art. 22, § 3º, e 21, IV).

O convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através de carta-convite. A lei nova, porém, determina que cópia do instrumento convocatório seja afixada em local apropriado, estendendo-se automaticamente aos demais cadastrados na mesma categoria, desde que manifestem seu interesse até 24 horas antes da apresentação das propostas (art. 22, § 3º). Esta manifestação é despicienda, já que, tomando conhecimento do convite, pode o interessado apresentar desde logo sua proposta, desde que esteja cadastrado na correspondente especialidade.

Como o convite é feito a firmas ou profissionais certos..." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, 1996, p. 81 e 82).

"A modalidade convite é que comporta menos formalismo, e isso porque se destina a contratações de menor vulto (as faixas de valor estão no art. 23, I, "a", e II, "a").

Nessa modalidade, não há edital. O instrumento convocatório denomina-se carta-convite, e é nesta que são colocadas, sucintamente, as regras da licitação. As cartas-convite são remetidas, no mínimo, a três interessados no ramo a que pertence o objeto do contrato, os quais são livremente escolhidos pelo administrador, entre empresas cadastradas ou não.

Na lei anterior, apenas os convidados tinham direito de participar do convite. A lei vigente ampliou o grupo de destinatários, admitindo a participação de interessados não convidados diretamente, mas cadastrados junto aos órgãos administrativos. Para possibilitar sua participação, o Estatuto impôs a obrigação de afixar-se, em local adequado, cópia do instrumento convocatório (art. 22, §3º).

O formalismo é ténue no convite: não só é bastante mitigada a exigência documental para a habilitação, como também basta o prazo máximo de cinco dias entre a expedição da carta-convite e o recebimento das propostas ou a realização do evento." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 19ª ed., Lúmen Júris, 2008, p. 223 e 224).

"Convite, para o Decreto-Lei nº 200/67, §4º, é "modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3(três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3(três) dias úteis". O art. 10, §3º, do Decreto nº 73.140/73 indica "o convite para obras de vulto inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no país, observado o disposto no item VII do art. 8º deste decreto" e também "para serviços de vulto inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no país, observado o disposto no item VII do art. 8º deste decreto". O Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 20, §3º, altera o conceito de convite, definindo-o como "a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa, que afixará em local apropriado, cópia do convite e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse". (CRETELLA JÚNIOR, J. "Das Licitações Públicas", 3ª ed., Forense, 1993, p. 174).

Se não bastasse, a prova testemunhal produzida, no seu conjunto e naquilo que realmente interessa ao julgamento da causa, dá conta da regularidade das competições levadas a efeito pela ..., no ano de 2005, por ocasião da contratação de bens e serviços em comemoração ao aniversário dos 40 anos do Estádio

... (f. 862/863) e ... (f. 948/949), arroladas pela denúncia, deixam claro e de forma uníssona, que não foi detectado problemas com as licitações 11 e 12, esclarecendo que os serviços contratados com as licitações 11, 12 e 13 foram efetivamente prestados.

Ainda, ...(f. 965/966), Auditora da ..., informou que teve acesso aos processos 11, 12 e 13, não observando superfaturamento nas licitações e que os serviços foram efetivamente prestados.

Também, ... (f. 958/960), ... (f. 967/968) e ... (f. 961/962), arroladas pela defesa, informam que, na modalidade de carta-convite, é possível a participação de empresa não cadastrada no sistema próprio do Estado, ressaltando que a acusada nunca indicou qualquer empresa para participar de licitação e que nunca empresa alguma se identificou como amiga da acusada, no intuito de angariar vantagens em processos licitatórios.

A acusada nega a contratação da Empresa ..., de propriedade de sua sobrinha Esclarece que, instada pela necessidade premente de realizar a festa em tempo curto, solicitou a ajuda de sua sobrinha, para recrutar jovens qualificados para a recepção de convidados; para isso, os jovens foram admitidos através do quadro móvel da ..., ficando a ... responsável pela organização do trabalho de todos, que por sua vez descontaram no valor recebido(R\$ 50,00) o valor de R\$ 10,00 para fazer frente às despesas com alimentação, transporte e gastos com celulares custeados por

A versão da acusada é confirmada pela ... (f. 969/970), não conseguindo o Ministério Público trazer ao convencimento qualquer elemento de prova seguro e capaz de desmenti-la.

De mais a mais, é de ressaltar que a doutrina é tranqüila no mostrar que é indispensável prova segura de uma atuação dolosa do agente, para caracterização do crime do art. 90, da Lei 8.666/93, como se vê:

“(...) Objetividade jurídica: a modalidade administrativa concernente à regularidade do procedimento licitatório. (...) Tipo objetivo: A conduta do concorrente é descrita por dois verbos: frustrar ou fraudar. Frustrar é tornar ineficiente, e fraudar é enganar; portanto o elemento objetivo do tipo consiste em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo penal é misto alternativo. As expressões: ajuste e combinação, ensejam o entendimento de que são necessários pelo menos dois agentes, ambos concorrentes ou, um deles, funcionário responsável pela licitação. (...) Tipo subjetivo: é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente. Exige ainda, o tipo penal, o elemento subjetivo especial do tipo, que é o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Consumação: o delito se consuma com a efetiva frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude de eficácia total da licitação. É suficiente que alguns

aspectos do certame sejam atingidos. (...)” (SILVA, José Geraldo da. “Leis Penais Especiais Anotadas”, 5ª ed., Millennium, 2004, p. 450 e 451).

“(...) As condutas definidas pela lei como crimes se resumem na prática dos atos em desacordo com a legislação ou, então, na daqueles que visam frustrar os objetivos da licitação. (...) frustrar ou fraudar a competição mediante ajuste ou qualquer outro expediente, visando a obtenção de vantagem, para si ou para outrem. (...)” (Curso Prático de Direito Administrativo - Coordenador Carlos Pinto Coelho Motta - Autora Capítulo: Cláudia Fernandes Mantovani - Ed. Del Rey - 2004 - p. 419).

Outro não é o ensinamento de RUI STOCO (in “Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial”, 7ª ed., RT, 2002, v. 2, p. 2563/2564).

Falsidade ideológica

A denúncia imputa aos acusados ..., ..., ... e ... a prática de falsidade ideológica, consistente na montagem de pastas referentes às Cartas-convites, inserindo declaração falsa da que deveria constar.

A denúncia especifica que, com o intuito de acobertar irregularidades contidas nos procedimentos licitatórios e tendo em vista requisição ministerial para entrega dos documentos, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, valendo-se das prerrogativas inerentes às suas funções públicas, forjaram os processos licitatórios, confeccionando a documentação com data retroativa ao ano de 2005, mas só publicaram a homologação do certame em 18/03/2006.

Os acusados negam a prática da infração que lhes é imputada, esclarecendo, em síntese, que as pastas referentes às Cartas-convites nº ... e ... foram extraviadas da ..., em fevereiro de 2006; que, em março/2006, mesmo já de posse dos documentos que lhe foram entregues por ..., o Ministério Público requisitou do Diretor-Geral da ..., o acusado ..., o encaminhamento à Promotoria dos procedimentos relacionados às licitações para aquisição de material para a comemoração dos 40 anos do

Afirmam que o acusado ..., Procurador-Chefe da ..., ante a verificação do extravio das pastas referentes às Cartas-convites nº ...e ..., assessorou o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de realizar as respectivas restaurações, com os documentos que se encontravam nos arquivos da ..., com o propósito de colaborar com as investigações em curso na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público.

O art. 299 do Código Penal prevê o crime de falsidade ideológica, assim definido:

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

A doutrina ensina serem três as ações incriminadas: a de omitir declaração a que estava o agente obrigado; a de inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer; e a de fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar.

A jurisprudência, por sua vez, assentou o entendimento de que o crime não se caracteriza quando se trata de falsidade sobre fato juridicamente irrelevante, ou inócuo, que não contém nocividade efetiva ou potencial (RTJ 102/107, RSTJESP 60/361 e 71/360, RF 293.4). Há necessidade de que o falso tenha um mínimo de idoneidade para enganar.

No caso em exame, observa-se que a denúncia não especifica qual a declaração falsa inserida no documento, qual o dado inverídico ou falso os acusados fizeram inserir no documento.

Além disso, não há dúvida de que os originais dos documentos apontados pela denúncia como sendo objeto de falsidade ideológica estavam já na posse do Ministério Público, quando o seu Órgão fez a requisição deles ao Diretor-Geral da Não há dúvida de que eles foram levados ao Ministério Público pelo ..., à revelia da Administração da Pelo menos é o que informam os acusados (f. 764, 767, 774/777, 862/863) e o próprio ... (f. 80/85 e 948/949).

Data vênia, isto só é o bastante para descaracterizar a infração imputada aos acusados, na medida em que toda e qualquer contrafação ou inserção inverídica de dados era inócua, sem qualquer possibilidade de enganar, de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois os documentos originais já se achavam detidos pelo Ministério Público.

Também, é de se recordar que as Cartas-convites 09 e 10/2005 foram canceladas, anuladas. Portanto, sem relevância jurídica a denunciada ação dos acusados.

Ainda, é de se observar que os acusados negam a prática da infração a eles imputada, informando que, verificado o extravio das pastas referentes às Cartas-convites 09 e 10/2005, o acusado ..., Procurador-Chefe da autarquia, assessorou o ..., Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de realizar as respectivas restaurações, lançando mão de alguns documentos arquivados na ..., e com o propósito único de atender, colaborar com a investigação em curso na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público. É o que sustentam os acusados e é o que informou a testemunha... (f. 963/964).

Como se vê, ausente também o dolo específico, elemento subjetivo do tipo, previsto expressamente na cláusula "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Por fim, poder-se-ia até afirmar que a ação imputada aos acusados caracteriza o "crime impossível", se se considerar que o Ministério Público, em procedimento temerário, requisita documentos que já se achavam em seu poder.

Coação no curso do processo

Em aditamento à denúncia (f. 971/973), o Ministério Público imputa ao acusado ... a prática de crime tipificado pelo art. 344 do Código Penal, afirmando que, no curso das investigações promovidas pelo Parquet, como forma de intimidar as testemunhas a não revelarem os fatos de que tinham conhecimento, ele tomou medidas em desfavor de alguns servidores, que passaram a sofrer toda sorte de represálias em virtude dos depoimentos prestados junto ao órgão ministerial, na fase de inquérito; assim, conforme se vê da publicação do Diário Oficial de 07/04/2006, como Diretor-Geral da ..., o acusado exonerou de seus cargos os senhores ... e ..., sendo o Sr. ... demitido de seu emprego na empresa ..., que prestava serviços para a Autarquia.

Segundo o aditamento, após o comparecimento da acusada ... junto ao Ministério Público para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia, houve uma reunião na ..., presidida pelo réu ..., na qual este fez várias ameaças no sentido de punir aquele que tivesse encaminhado as denúncias ao Parquet. Um dia após a reunião, foram os servidores ... e ... exonerados de seus cargos em comissão e ... demitido do seu emprego na empresa ..., que prestava serviços para a autarquia.

Ainda, relata que, no dia 06/04/2006, sem qualquer justificativa, foram retirados da sala por eles ocupada o único computador que havia no setor e também o armário de aço que guarnecia a repartição, contendo vários processos licitatórios.

Mais, foram retirados, também sem nenhuma justificativa, da lista do Quadro Móvel da ..., os nomes de tais servidores, causando-lhes prejuízos de ordem moral e financeira, haja vista que essa participação lhes servia como forma de sustento e complementação de renda salarial, pois que sempre integraram o quadro e recebiam por evento, na forma de cachê.

Esclarece que a Portaria que normatiza o Quadro Móvel da ... dispõe que qualquer inclusão/exclusão de novos nomes será submetida à apreciação e aprovação da Diretoria-Geral, e não excluídos arbitrariamente da forma como foram as testemunhas que depuseram perante o Parquet.

Por fim, registra que ... teria sofrido ameaças por parte do acusado, conforme se comprova do Boletim de Ocorrência juntado aos autos (f. 138/139), fato confirmado pela testemunha em juízo.

O art. 344 do Código Penal define o crime de coação no curso do processo: "Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra a autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

O objeto jurídico do crime é a regularidade da administração da justiça, procurando-se impedir que pessoas busquem interesses próprios ou alheios por meio de coação àqueles que intervêm, de algum modo, na instauração ou desenvolvimento de processo; tutela-se, também, a incolumidade física e a liberdade psíquica dos participantes desses procedimentos.

O acusado nega qualquer coação contra as testemunhas ..., ... e Informa o acusado que, através de telefonema do então Secretário..., tomou conhecimento de que estariam

ocorrendo irregularidades no âmbito da Administração da ..., mais precisamente no que se referia aos procedimentos para comemoração dos 40 anos do ..., pelo que, de imediato, reuniu os diretores da ..., colhendo deles a informação de que não tinham conhecimento de nada; informa, ainda, que não fez qualquer ameaça contra servidores da autarquia.

Neste particular, a versão do acusado é confirmada pelos testemunhos de ... (f. 997/999) e ... (f. 1000/1002), que, de forma uníssona, informam que “de maneira alguma houve ameaças contra servidores, na reunião”, sendo certo que o acusado apenas observou que o sumiço de documentos estava sendo apurado, com abertura de inquéritos contra ..., porque este teria confessado ser o autor do extravio dos documentos.

Com a devida vênia, a demissão de ... pela empresa ..., depois do acusado descobrir que ele fora o autor do extravio de documentos e informar que não mais precisava de seus serviços, não pode ser tomada como ato de coação do acusado. A testemunha ..., como se extrai da prova produzida, era funcionário da empresa ..., que prestava serviços terceirizados para a autarquia; como funcionário dessa empresa à disposição da autarquia, extraviou documentos dos arquivos da ..., ainda que para levá-los ao Ministério Público; nada mais natural, portanto, que o Diretor-Geral da Autarquia, o ora acusado, por não mais confiar no ..., promovesse a sua colocação à disposição da empresa da qual era empregado; agora, se a empresa resolveu demiti-lo, não há prova de que o fez por recomendação expressa do acusado e com o fim único de intimidá-lo, de coagi-lo.

Também, as exonerações de ... e ... de seus cargos comissionados, bem como as suas exclusões e a de ... do quadro móvel da ..., não se me afiguram como meio de coação. Basta lembrar que, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal, o servidor público ocupante de cargo em comissão é exonerável *ad nutum*, segundo juízo de conveniência da Administração.

Ora, no caso em exame, o acusado esclarece que as exonerações e exclusões se deram porque os servidores estariam submetidos a sindicância administrativa, em razão de irregularidades várias observadas na administração dos estacionamentos dos ... e do

As exonerações e exclusões dos cargos comissionados e excluídos do quadro móvel poderiam se efetivar, a juízo de conveniência da Administração da ..., sem qualquer motivação expressa. Mas, pelo que se vê das informações do acusado, elas se deram porque, naquele momento, sendo investigados e se submetendo a procedimento administrativo, não gozavam da confiança do Diretor-Geral da autarquia. Isto só era o bastante. E, nos autos, não há prova segura e firme que contrarie a versão do acusado.

Ainda, não há que se considerar como ato de coação do acusado a retirada de computadores da sala então ocupada por ... e ..., porque a testemunha ... em declarações firmes (f. 997/999), informa que foi ela quem tomou a iniciativa da retirada do computador e de ocupação da sala, em razão de ter sido nomeado para a Chefia da Divisão de Eventos, sem qualquer interferência do acusado.

Por fim, a alegada ameaça contra ... já foi objeto de apreciação do Juizado Especial Criminal, que, em decisão judicial transitada em julgado (f. 987/988), concluiu pela falta de prova da materialidade e determinou o arquivamento dos autos. De lá até aqui, não se cuidou da

produção de provas novas que confirmassem a alegação, que demonstrassem, de maneira segura, a alegada ameaça.

III - DECISÃO

ASSIM, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO, para:

a) absolver, como de fato ABSOLVO os acusados ..., ..., ... e .. qualificados nos autos, da imputação da prática de crimes dos art. 288 e 299, parágrafo único, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

b) absolver, como de fato ABSOLVO a acusada ..., qualificada nos autos, da imputação da prática de crime do art. 90, da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

c) absolver, como de fato ABSOLVO o acusado ..., qualificado nos autos, da imputação da prática de crime do art. 344, do Código Penal, com fulcro no art. 386, IV, do Código Penal.

P. R. e I..

Custas, pelo Estado.

Transitando em julgado, fazer anotações e comunicações obrigatórias, arquivando-se os autos.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Quadrilha – Latrocínio – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Corrupção de menores – Não-caracterização – Absolvição – Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Itabira		
JUIZ DE DIREITO:	Ronaldo Vasques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	03/07/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado como incurso nas penas do art. 288, do art. 157, §2º, I e II, por seis vezes, na forma do art. 71, ainda, 157, §2º, I e II, c/c 14, II e art. 157, §3º, c/c 14, II, todos do Código Penal, além do art. 1º, da Lei 2252/54.

Narra a denúncia de f. 02/07, que:

"(...)

1º fato:

Consta do acervo investigatório que, no início do mês de setembro de 2006, os denunciados e os menores ..., ..., ... e ... associaram-se em quadrilha, para o fim de praticarem crimes contra o patrimônio na cidade de Itabira/MG.

2º fato:

Informa o procedimento que, no dia ..., por volta de 19h21min, na Rua ..., ..., Bairro ..., ..., os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo em concurso com os menores ..., ..., ... e ..., subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis.

Apurou-se que, após estacionar o carro na garagem de sua residência, a vítima ... foi surpreendida pelo primeiro denunciado que apontou a arma de fogo calibre 22 em sua direção e subtraiu sua bolsa que continha um aparelho de telefone celular NOKIA 2100, RG, CPF, título de eleitor e cartões de planos de assistência à saúde. Enquanto o primeiro denunciado efetuava a subtração, os demais permaneciam do lado de fora, exercendo a vigilância do local de modo a garantir a consumação do crime.

3º fato:

Consta dos autos que, no dia ..., por volta de 03h10min, na Rua ..., ..., ..., os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo em concurso com os menores ..., ..., ... e ..., subtraíram para si, mediante violência, coisas alheias móveis.

Segundo consta do inquérito policial, a vítima ... caminhava pelo local acima citado quando foi agarrado pelo pescoço por um dos denunciados, enquanto os demais subtraíram de seu bolso a carteira que continha a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), RG, CPF, título de eleitor e certificado de reservista.

4º fato:

No dia 20/09/2006, por volta de 23 horas, na Rua ..., bairro ..., ..., os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo em concurso com os menores ..., ..., ... e ..., subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis.

Apurou-se que a vítima ..., que se encontrava trabalhando como ... no Posto de Combustíveis do Bairro ... quando foi rendido pelos denunciados que, armados com um revólver calibre 22, subtraíram a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) que havia em seu bolso e exigiram que mostrasse onde ficava o cofre do estabelecimento. Enquanto isso, os menores permaneciam nas imediações do local exercendo vigilância de modo a garantir o êxito da empreitada criminosa.

Quando se dirigiam até o cofre, os denunciados ameaçaram a vítima afirmando que caso chamasse a polícia "iriam voltar". Ato contínuo, evadiram-se do local.

5º fato:

No dia ..., por volta de 19 h30 min, na Rua ..., ..., Bairro ..., ..., os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo em concurso com os menores ..., ..., ... e ..., subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, coisas alheias móveis.

Segundo apurado, um dos denunciados dirigiu-se ao balcão da Drogeria ... solicitando um medicamento de modo a distrair a atendente ..., enquanto os outros dois autores, munidos com revólveres calibre 22, abordaram os funcionários ... e ..., exigindo que entregassem o dinheiro que havia no caixa. Ato contínuo, os denunciados subtraíram todo o dinheiro que havia no caixa, além do aparelho de telefone celular que se encontrava na cintura da vítima

Durante a ação dos denunciados, os menores permaneciam nas imediações do local exercendo vigilância de modo a garantir o êxito do crime.

6º fato:

Informam os autos que, no dia ..., por volta de 23 h30 min, no "Bar ...", situado na Rua ..., ..., Bairro ..., nesta cidade de ..., os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo em concurso com os menores ..., ..., ... e ..., mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, tentaram subtrair para proveito comum bens ou valores da vítima

Consta do procedimento que, minutos antes de fechar seu estabelecimento, a vítima foi surpreendida por um dos denunciados que, armado com um revólver anunciou o assalto.

Ocorre que os denunciados não lograram êxito na empreitada Criminosa por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que foram surpreendidos pelo marido da vítima que, simulando estar armado, desafiou o assaltante que evadiu-se do local acompanhado dos demais denunciados que permaneciam nas imediações.

7º fato:

No dia ..., por volta de 00h10min, na Rua ..., próximo ao nº ..., Bairro ..., Itabira/MG, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo em concurso com os menores ..., ..., ... e ..., subtraíram para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis.

Infere-se dos autos que as vítimas ... e ... encontravam-se no bar situado no endereço acima citado quando foram abordados pelos três denunciados, sendo que um deles apontou uma arma de fogo na direção das vítimas. Ato contínuo, subtraíram a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e um aparelho de telefone celular de ... e R\$ 15,00 (quinze reais) de ... Em seguida, os denunciados e os menores que exerciam vigilância do lado de fora fugiram do local.

8º fato:

No dia ..., por volta de 23 h50 min, na Rua ..., ..., Bairro ..., nesta cidade, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo em concurso com os menores ..., ..., ... e ..., subtraíram para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de armas de fogo, coisas alheias móveis.

Apurou-se que a vítima ... encontrava-se em seu bar quando foi abordada pelos denunciados e por um dos menores que, munidos de duas armas de fogo anunciaram o assalto. Ato contínuo, os autores subtraíram a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) do bolso da vítima, além de moedas e bombons do estabelecimento. Ato contínuo, todos se evadiram do local.

9º fato:

Consta do acervo investigatório que, no dia ..., por volta de 01 h20 min., na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta cidade, os denunciados em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo em

concurso com os menores ..., ..., ... e ..., tentaram subtrair para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens e valores da "...", apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias às suas vontades.

Apurou-se que as menores ... e ... compareceram ao local antes dos denunciados para certificarem-se quanto à situação do local e passar informações aos demais autores.

Em seguida, os denunciados e os outros menores adentraram no estabelecimento e anunciaram o assalto. Ato contínuo, o segundo denunciado encostou o revólver calibre 32 na cabeça do Policial Militar ... que se encontrava no balcão conversando com o proprietário do estabelecimento ..., efetuando três disparos, apenas não produzindo o resultado pretendido - morte da vítima por inidoneidade relativa da arma de fogo.

Após os disparos, o segundo denunciado e o menor ... entraram em luta corporal com a vítima ..., no intuito de subtrair-lhe a arma de fogo que portava, com vistas a garantir o êxito da empreitada criminosa. Contudo, a vítima logrou desvencilhar-se dos agressores e efetuar um tiro que atingiu a perna do menor ..., oportunidade em que todos fugiram do local.

10º fato:

Nas datas acima mencionadas, os denunciados corromperam os menores ..., ... e ..., menores de 18 (dezoito) anos, com eles praticando as infrações penais acima descritas".(...)

A Denúncia foi recebida em 14/11/2006 (f. 182).

O denunciado foi citado (f. 199) e interrogado às f. 201/202.

Defesa prévia juntada à f. 227.

Houve o desmembramento do processo quanto aos réus ... e ... (f. 226-verso).

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos de 15 (quinze) testemunhas (f. 284/302).

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público requereu o cumprimento do desmembramento já mencionado, requerendo a decretação da prisão preventiva dos acusados. A defesa nada requereu.

As alegações finais vieram em memoriais, sendo que a acusação (f. 338/352) pugnou pela condenação do acusado apenas nas sanções dos art. 157, §3º, c/c 14, II e 288, todos do Código Penal e no art. 1º, da Lei 2252/54, requerendo sua absolvição pelas outras cominações da denúncia.

Já as alegações finais da defesa vieram às f. 353/358, reiterando o pedido de absolvição nos termos apresentados pela Representante Ministerial, pugnando ainda pela sua absolvição, quanto aos delitos de corrupção de menores e formação de quadrilha e pela desclassificação do delito de tentativa de latrocínio por que:

a) quanto à corrupção de menores, entender não ter sido comprovada a corrupção ou facilitação de corrupção, quanto aos menores;

b) quanto à formação de quadrilha, entendeu que para a sua configuração exige-se, a vontade de realização de mais de um delito, com as características da estabilidade e permanência, não restou comprovado e;

c) desclassificação da acusação de latrocínio tentado, sustentando incongruência do crime de latrocínio com a figura da tentativa. Requereu a transferência do acusado de cadeia, para o resguardo de sua incolumidade física.

É O HISTÓRICO. PASSO A DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, inexistindo neste feito nulidades a sanar que ensejem as providências previstas no art. 502 do Código de Processo Penal, passo ao exame do mérito.

A estrutura da tipicidade pressupõe a apreciação da autoria e da materialidade dos delitos separadamente, com a individualização da conduta do denunciado e aferição de suas responsabilidades, posto isto, passo a analisar cada fato típico, separadamente.

Do primeiro fato (art. 288, do CP)

Afirma a acusação que no início do mês de setembro de 2006, os denunciados e os menores ..., ..., ... e ... associaram-se em quadrilha, para o fim de praticarem crimes contra o patrimônio na cidade de Itabira/MG.

Afirma ainda que os seguintes depoimentos servem de suporte para a sua tese acusatória:

"... que por volta de 01:00 hora, estava o informante no Alto da Água Fresca, nesta cidade, na companhia do ..., ... e ..., sendo que o ... chamou a todos dizendo que era para enquadrar todos que estivessem na pizzaria [...] que, então os quatro resolveram ir até a referida pizzaria praticar o assalto, sendo que os outros três estavam com toca na cabeça, enquanto que o informante estava de boné; que somente o ... estava armado com um revólver 32, [...] que antes de irem para a pizzaria, encontraram com a ... e a ..., e o ... disse a elas que estava planejando praticar um assalto na pizzaria e pediu a elas que fossem na frente para poder observar o movimento ... (... - f. 89/90)

"... que na noite de sábado, o informante estava em sua casa, na companhia do ..., ... e ..., e resolveram praticar um assalto, e saíram de casa já planejando assaltar a Pizzaria ... (... - f. 98/99)

Por sua volta, a defesa afirma que para a caracterização do crime de quadrilha, é necessária a vontade de realização de mais de um delito, com as características da estabilidade e permanência, o que entendeu, não restou comprovado. Afirmou que se o próprio Ministério Público pediu a absolvição do acusado quanto aos outros delitos, não há a configuração do elemento crimes.

Não importa que o acusado não tenha participado da execução dos crimes, tal fato não tem o condão de afastar-lhe a conduta delitiva da formação de quadrilha. É a lição da jurisprudência.

"TJSP: Aquele que, de qualquer forma, concorra para a trama ilícita, responde pelo crime de quadrilha ou bando, ainda que não tenha participado da execução material dos delitos perpetrados pela sociedade criminosa, pois o crime se consuma pela simples associação e não pelos resultados" (RT 747/652-3).

Também não tem relevância o fato de que apenas os outros elementos da quadrilha tenham efetuado os crimes, conforme o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"TJMG: Não desnatura o delito de quadrilha ou bando o fato de que em cada ação delituosa praticada pelo bando tenha ocorrido colaboração eficiente de apenas três dos quadrilheiros" (RT 651/321).

Aliás, para a consumação do crime, não é necessária a realização de um crime sequer. Em outras palavras o crime em comento é independente da realização dos crimes que lhe dão motivação. É a lição da doutrina:

"Consuma-se o crime previsto no art. 288 com a simples associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, pondo em risco, presumidamente, a paz pública. Independe, pois, a consumação da prática de qualquer ilícito pelo bando ou por alguns de seus componentes". 1

Assim entende também a jurisprudência e neste particular, em consonância com as palavras da acusação, que sustenta a condenação do réu, em detrimento da tese de defesa:

"STF: o crime de quadrilha ou bando é sempre independente daquele que na *societas delinquentium* vierem a ser praticados. O membro da associação será co-autor do crime para o qual concorrer, que poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo Bando" (RT 88/468).

Estando provada a perenidade da associação, configurada estará a formação de quadrilha:

TJSP: não há que se confundir co-participação, que é associação ocasional para cometimento de um ou mais crimes determinados, com associação para delinquir, configuradora do delito de quadrilha ou bando. Para a configuração do crime previsto no art. 288 do CP exige-se essa estabilidade" (RT 615/272).

Nas palavras do professor Mirabete, à formação da quadrilha é imprescindível o ânimo independente e perene de cometer crimes em conluio, entre os integrantes do grupo:

O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência como fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para

tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. 2

Data vênua à acusação, o fato de ..., ouvido às f. 96/97 e ... (f. 98/99) terem afirmado que estavam reunidos com o acusado ..., ora em julgamento, e que o último chamou o grupo para praticarem o assalto na pizzeria (latrocínio analisado na seqüência), não configura o ânimo associativo com o fim de praticar crimes exigido pelo tipo legal do crime.

Contudo há outros elementos nos autos que trazem razão à acusação, imputando a conduta de formação de quadrilha a ..., vulgo "...", pela participação em outros crimes, juntamente com pelo menos três pessoas, coincidentes, senão vejamos:

"que em data que o informante não se recorda, acreditando ser no mês de setembro, estava o mesmo na companhia de ..., quando foram assaltar uma farmácia no Bairro ...; que o informante alega que apenas ... estava armado, com uma arma de calibre 32; que, o informante esclarece que a arma é de ..., e não sabe como nem onde o mesmo conseguiu a referida arma; Que o informante disse ainda que ... foi quem anunciou o assalto, assim que entraram na farmácia; que, no momento do assalto encontravam-se 04 pessoas na farmácia, (...) que ... E ... estavam num trayller próximo à farmácia, mas o informante afirma que os mesmos apenas tinham conhecimento sobre o assalto, mas que não participou de forma nenhuma; (...)". (oitiva de ..., f. 138/139).

"(...) que sobre o BOPM 21121/06, datado de ... a informante tem a dizer que a mesma estava acompanhada por ..., ..., ..., ... (vulgo ...) e ..., nas proximidades do ..., no bairro ..., quando foi pedido às meninas que fossem até o Labinho para ver se ainda tinha muita gente lá dentro (...) que, no que se refere aos BOPMs 20646 e 20780, ambos noticiadores de assaltos no bairro Juca Batista, a informante alega que apenas acompanhou ..., ..., ... e ..., sendo que sabe dizer que estavam armados na prática de tais delitos; que, no que se refere ao assalto ao trayller no bairro ..., a informante tem a declarar que estava em companhia de ... e ..., passando nas proximidades do trayller, quando os envolvidos resolveram assaltar aquele estabelecimento; (...) e que o dinheiro que é retirado dos estabelecimentos fica em poder de ..., ... e ... (...)" . (... , f. 141/142).

"(...) que, o declarante tem a informar que participou dos assaltos praticados em um bar no bairro Juca Batista, num trayller no viaduto do ... (... , ... , ... e ...), no bar do ..., (APENAS O DECLARANTE) posto de gasolina no bairro ... (... , ... e ...) e em um trayller na ... (... , ... , ... e ... e o declarante); que, o declarante estava acompanhado por ... e ...; que, os assaltos foram planejados pelos declarante e pelos demais citados; que, sobre as armas utilizadas para a prática da ação delituosa, são de ... e o declarante não sabe dizer de quem são as armas; (...)". (... , f. 146/147)

Tais informações trazidas são fortes provas que levam a crer que o acusado ..., vulgo "...", tenha efetivamente se associado com três ou mais pessoas, para o fim de praticar crimes e mesmo que não tenha restado caracterizada a sua participação em alguns dos crimes ora em julgamento, sua condenação é medida que se impõe.

2º fato (roubo ocorrido no dia 09/09/2006)

Realmente como afirmam as partes, não restou comprovada a autoria por parte do acusado, do crime de roubo contra a vítima ...

A vítima ouvida em juízo, às f. 334, não reconheceu o réu como autor do crime.

Não há nos autos a certeza imprescindível à condenação do réu, devendo ser absolvido deste crime por falta de provas da autoria.

3º fato (roubo ocorrido no dia 14/09/2006)

Também não há comprovação de que o acusado tenha participado do presente delito, na esteira da manifestação de ambas as partes, deverá ser absolvido por tal crime.

4º fato (roubo ocorrido no dia 20/09/2006)

Não há nos autos provas da autoria do acusado com relação a tal crime.

Em que pese ... tenha afirmado que participou de um assalto em um posto de gasolina no mesmo bairro, não restou claramente configurado a data, nem o local da ocorrência, não podendo ser imputada ao réu.

A testemunha ouvida não estava presente na cena do crime, e não houve reconhecimento dos meliantes, que usavam toucas cobrindo o rosto no momento do assalto, devendo ser absolvido também por tal fato.

5º fato (roubo ocorrido no dia 29/09/2006)

Nenhuma das testemunhas ouvidas reconheceu o réu como um dos assaltantes, que usavam toucas. Mesmo as características físicas do acusado não restaram reconhecidas pelas testemunhas.

6º fato (tentativa de roubo ocorrida no dia 30/09/2006)

A vítima ... esclareceu não poder afirmar ser o réu um dos assaltantes de seu estabelecimento:

"que no dia dos fatos estava fechando a porta do seu estabelecimento comercial, quando um elemento encapuzado colocou um revólver contra a cabeça da depoente anunciando um assalto; que a depoente ficou bastante assustada e começou a gritar; que seus gritos chamaram a atenção de seu marido, que chegou ao local, sendo que sua presença assustou o assaltante que saiu correndo do local; que o assaltante é bem mais alto do que a depoente, possivelmente é maior de idade; que não chegou a ver a fisionomia do assaltante; que o assaltante era magro e alto. (...) que posteriormente não teve conhecimento de quem seria o autor da tentativa de roubo contra a depoente." (f. 288)

7º fato: roubo ocorrido no dia 01/10/2006

Quanto ao crime cometido no Bar de ... e ..., localizado no Bairro ..., mesmo com o depoimento da adolescente ..., que afirmou ter praticado um crime de roubo juntamente como acusado, em um bar no Bairro ..., não há elementos consistentes nos autos para a configuração da autoria.

Em juízo as testemunhas e as vítimas não reconheceram o réu ... entre os autores do delito, e, em verdade, excluíram sua participação, já que este crime foi cometido por agentes sem capuz.

Neste tocante o depoimento de ..., colacionado pelo Ministério Público:

"que no dia dos fatos estava na sua residência que fica ao lado do bar ..., quando sua atenção foi chamada pelos gritos de sua esposa; que colocou um cano que trazia consigo por baixo de um pano, fingindo se tratar de uma arma, desafiando o assaltante, que assustado empreendeu fuga; que o assaltante é alto, com feição física normal e claro de cabelo anelados; que não reconhece o acusado ... aqui presente como sendo autor do fato." (f. 297)

8º fato (roubo ocorrido no dia 02/10/2006)

A exemplo dos anteriores, o caderno probatório não produz o juízo de certeza necessário à condenação do réu pelo delito.

Não há provas veementes de autoria do delito.

Afirmaram a vítima (f. 290) e uma testemunha (f. 295) que não puderam ver o rosto dos autores do delito, pois eles estavam com o rosto encoberto.

Não há provas suficientes de sua autoria delitiva, devendo-se afastar a condenação, por insuficiência de provas.

9º fato (da tentativa de latrocínio ocorrida no dia 08/10/2006)

Assiste razão à acusação no que toca ao crime de latrocínio do dia 08/10/2006, no qual a quadrilha formada pelos adolescentes ..., ..., ..., e ..., e pelos acusados ... e ..., que adentraram na pizzaria "... com intenso animus na prática de roubo, além do intenso dolo no que se refere ao homicídio da vítima, que não se deu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

A materialidade do delito está presente, consubstanciada no Boletim de Ocorrência de f. 11/12, no laudo de f. 134 e no laudo pericial da fita de vídeo de f. 309/312.

Quanto à autoria, o acusado confessou a prática do crime e tal fato se coaduna com os outros elementos carregados aos autos. Tendo inclusive narrado o fato com riqueza de detalhes, não há porque afastar a autoria por parte do acusado:

"(...) que participou somente do 9º (nono) fato, ou seja, tentativa de assalto na pizzaria ...; [...]; que foi a primeira vez que participou de um assalto e que somente o fez porque estava precisando de dinheiro; que no interior do estabelecimento comercial foi reconhecido o policial de nome ...; que ... chegou a colocar uma arma de fogo na cabeça do policial acionando a mesma não atingindo seu objetivo pois a mesma não funcionou; [...] que durante o assalto no restaurante ... haviam dois dos acusados encapuzados durante o assalto; [...] que a pretensão era assaltar o caixa do restaurante ... " (... - fase judicial - f. 201/202).

..., que foi também vítima do crime, por sua vez, confirmou os fatos narrados na denúncia:

"... que no dia dos fatos chegaram ao local as duas menores e pediram bebidas e que pouco tempo depois chegaram os quatro assaltantes encapuzados e sendo que um deles foi agarrando ... pelo pescoço e anunciaram o assalto; que um dos assaltantes chegou a colocar arma de fogo na cabeça de ... que reagiu, sendo que neste momento o mesmo acionou a referida arma e não funcionou por inidoneidade relativa, ocasião em que ... entrou em luta corporal com um dos assaltantes ... " (f. 293 - fase judicial).

O depoimento da outra vítima encontra-se em harmonia com os demais elementos de prova coligidos, também com a prova pericial de f. 309/312 e depoimentos das demais testemunhas, senão vejamos:

"... que chegou ao local duas menores e pediram refrigerante [...] momento em que verificaram que o caixa estava sendo fechado e passaram mais ou menos dois minutos chegaram quatro pessoas no local, dentre eles o acusado ..., ... e ..., acompanhados de dois menores; que um dos acusados segurou o depoente pelo pescoço, colocando uma arma em sua cabeça, no momento em que o depoente virou-se, foi reconhecido pelo acusado ... Como sendo policial; que ato contínuo um dos assaltantes puxou o gatilho da arma que tinha contra o depoente, sendo que a mesma não funcionou ... (... , f. 291 - fase judicial).

..., testemunha ocular do fato, prestou suas declarações afirmando:

"... que um deles estava dando uma gravata no ... e já apontando uma arma em direção a cabeça de ...; que um dos assaltantes entrou para o interior do balcão para apanhar o dinheiro. Momento em que entrou em luta corporal com os acusados; que ... reagiu após um dos assaltantes ter efetuado disparos contra o mesmo, mas a arma mascou e todos estavam encapuzados ... (... , f. 300 - fase judicial).

Realmente, o latrocínio que teria como vítima Maurício somente não ocorreu porque a arma falhou, mas o dolo do acusado era de matar a vítima a fim de lograr êxito em sua conduta criminosa.

... era o líder da quadrilha, ele que escolheu o lugar a ser assaltado, chegando a impor sua vontade diante da discordância do adolescente ..., conforme se depreende do depoimento abaixo:

"sendo que o ... chamou a todos dizendo que era para enquadrar todos que estivesse na pizzaria ..., [...] que o informante disse a eles que já tinha trabalhado nas imediações da referida pizzaria e que ali é muito freqüentado por policiais, e ele disse que não tem nada a ver ...". (... - f.96/97)

Realmente houve a distribuição de tarefas entre os integrantes da quadrilha, sendo que ... tentou matar ..., os adolescentes verificaram o ambiente antes do crime, o acusado ... adentrou junto com os outros no estabelecimento comercial, dando suporte à ação criminosa.

Ainda sobre o crime em comento as declarações das adolescentes ..., ..., que participaram da ação criminosa e apontaram ... como um dos meliantes que fazia parte da quadrilha e que estava perfeitamente consciente do rumo que os fatos poderiam tomar:

"(...) que sobre o BOPM 21121/06, datado de 08.10.06 a informante tem a dizer que a mesma estava acompanhada por ..., ..., ..., ..., ... (vulgo ...) e ..., nas proximidades do ..., no bairro ..., quando foi pedido às meninas que fossem até o ... para ver se ainda tinha muita gente lá dentro; que a informante foi quem avisou ao ... que poderiam entrar pois estava quase fechando o estabelecimento; que a informante afirma que ninguém conhecia o policial que estava naquele local, e não o identificaram como sendo policial, (...) e que o dinheiro que é retirado dos estabelecimentos fica em poder de ..., ... e ... (...)" (..., f. 141/142).

"(...) que sobre o BOPM 21121/06 a informante tem a dizer que estava em companhia de ... e ..., nas proximidades do ..., sendo que ..., ... e ... também se encontravam naquelas imediações; que, a informante foi até o estabelecimento em companhia de ... e ..., sendo que a ... retornou ao local onde estavam ..., ... e ... para avisá-los que o bar estava vazio e quase fechando (...)" (..., f. 143/144).

Com relação à possibilidade de existência do latrocínio tentado, a lição da jurisprudência:

"STF: Sendo considerado consumado, segundo a jurisprudência do STF, o crime de latrocínio quando ocorre a morte da vítima, embora a subtração da coisa não se ultime, cabendo o processamento e julgamento do delito ao juízo criminal monocrático, e não ao Tribunal do Júri, não teria sentido que fosse deste último a competência para o processamento e julgamento do ilícito, e não daquele, quando não chega a vítima a falecer, embora tenha chegado a consumir-se a subtração do bem (RT 622/380)".

Não é caso de desclassificação do crime para roubo simples, pois a intenção do agente era matar a vítima. Neste particular a lição da jurisprudência finalista de nossos tribunais:

"TACRSP: Caracteriza latrocínio tentado e não roubo qualificado em concurso com lesões, a conduta do agente que, para roubar, pretende eliminar a vítima, provocando-lhe lesões, não tendo conseguido executar seu desígnio por circunstâncias alheias à sua vontade (RJDTACRIM 31/202)".

Sendo o latrocínio um crime complexo, não se realizando qualquer de seus elementos típicos, por circunstâncias alheias à vontade do agente, restará tentado. Esta é a lição dos tribunais pátrios que vem ganhando força e atende ao arcabouço jurídico pátrio, senão vejamos:

"TJRS: Latrocínio. Crime complexo. Tentativa. Reconhecimento. O delito descrito no art. 157 do CP, por se cuidar de um crime complexo, sua consumação depende da realização plena da subtração e do homicídio. Súmula nº 610 do STF. Inaplicação (RJTJERGS 171/137)".

Por outro lado, não há que se falar em crime impossível, uma vez que o meio empregado era relativamente inidôneo a efetuar o crime. O laudo de eficiência concluiu que o revólver utilizado era apto a efetuar disparos. O agente não conseguiu o intento criminoso porque a munição colocada na arma não estava apta a ser deflagrada. Neste caso, não há que se falar em crime impossível. É exatamente esta a lição da jurisprudência:

"TJSP: não se caracteriza o crime impossível se o meio empregado pelo agente não é absolutamente inidôneo para atingir o objetivo criminoso, mas, ao contrário, relativamente

inidôneo, pois, a despeito de não ter havido consumação, esta não era de todo impraticável (RT 613/302)".

Já com relação à redução de pena, prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, deverá ser a máxima, tendo em vista a ocorrência da tentativa branca.

Dever-se-á levar em conta também para o cômputo da pena que os meliantes não efetuaram a subtração da res furtiva.

10º fato (corrupção de menores)

O delito de corrupção de menores está definido como o fato de "corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos". A lei penal, com a incriminação de que ora se trata, propõe a tutela dos adolescentes contra a depravação ou perdição moral advindo da indução ou facilitação à introdução na vida criminosa.

Não há nos autos qualquer prova do induzimento dos menores à prática dos roubos ou do latrocínio, muito pelo contrário, demonstraram eles total conhecimento das atividades que realizavam, sendo totalmente independentes as suas condutas, agindo cada qual deliberadamente.

Neste caso, não está caracterizada, portanto, a corrupção de menores, é a lição dos Tribunais Pátrios:

"TJMG-026839) APELAÇÃO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CORRUPÇÃO OU DA FACILITAÇÃO DA CORRUPÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

O delito de corrupção de menores não é crime de natureza formal, mas material, sendo certo que para sua caracterização deve restar comprovado que os menores efetivamente foram corrompidos ou tiveram facilitada a corrupção, após os fatos. (Apelação Criminal nº ..., 3ª Câmara Criminal do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Paulo César Dias. j. 31/08/2004, unânime, Pub. 05/11/2004).

TJMG- ... PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS - CP, ART. 155, § 4º, INCISOS I, II, III E IV - INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS DO TIPO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - LEI Nº 2.252/54, ART. 1º - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DO TIPO PENAL, CORROMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO DE MENOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não demonstradas as condutas expressas no tipo penal da corrupção de menores (Lei nº 2.252/54, art. 1º), quais sejam, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, não bastando o cometimento do crime pelo maior em companhia do menor, não há como insistir na condenação pelo respectivo delito. (Apelação Criminal nº ..., 1ª Câmara Criminal do TJMG, Monte Belo, Rel. Sérgio Braga. j. 23/03/2004, unânime, Pub. 26.03.2004)".

Muito embora tenha o denunciado praticado infração penal com os adolescentes ..., ..., ... e ..., conforme se depreende da comunicação de serviço de f. 25/26 e dos depoimentos abaixo, não

há como comprovar a corrupção dos menores, que já tinham perfeito conhecimento do fato que cometiam, tendo apresentado total independência nas suas condutas:

"... que uma das adolescentes pegou o celular e o declarante ouviu-a dizer que tinha medo; que assim que a adolescente desligou o telefone, 04 indivíduos adentraram o estabelecimento; ... (... - f. 103).

"... que o depoente afirma que em data anterior uma das adolescentes, que aparenta ser a mais velha, esteve naquele estabelecimento na madrugada anterior onde comprou um chicletes e ficou observando o estabelecimento; que o depoente deseja fazer constar que ainda achou estranho o fato de uma adolescente entrar num estabelecimento àquela hora aparentemente desacompanhada para comprar apenas um chicletes; ... ". (... - f. 106)

"sendo que o ... chamou a todos dizendo que era para enquadrar todos que estivesse na pizzeria ..., situada no bairro ..., e enquadrar significa chegar e fazer o assalto; que o informante disse a eles que já tinha trabalhado nas imediações da referida pizzeria e que ali é muito freqüentado por policiais, e ele disse que não tem nada a ver ... " (... - f.96/97).

"que antes de irem para a pizzeria resolveram passar no bairro ..., ali passaram a ..., ... e ..., e conversando com as mesmas estas ficaram encarregada de escotá ou seja, dar uma olhada no movimento na pizzeria ... ". (... - f. 98/99).

"a informante e sua colega ..., estavam indo para a "Pizzeria ...", e quando passaram no bairro ..., encontraram com o ..., ... e ..., e os cumprimentou, e conversaram rapidamente, tendo eles as chamada para irem para o parque de diversões da Av. ..., mas não aceitaram, e continuaram a ir destino à pizzeria; que já estando na pizzeria, sendo atendidas, ali chegou o ..., portando um revólver calibre 32, e ele foi em direção a um rapaz que estava ali sentado e disse que era para todos colocarem as mãos para o alto, e disse que era um assalto ..," (... - f. 100/101).

"... que já viu sua irmã conversando com o acusado ...; que antes deste fato o depoente não tem conhecimento que sua irmã ... teve outro envolvimento com a polícia; que após a apreensão de sua irmã a mesma comentou com o depoente que não sabia que estava andando em más companhias e que as pessoas com quem andava estariam envolvidas em fatos delituosos; ... (... - f. 302).

Conclusão

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e submeto o acusado ... às sanções dos art. 288 e 157, § 3º, c/c 14, II, todos do Código Penal e o absolvo das condutas tipificadas no art. 157, §2º, I e II, por seis vezes, na forma do art. 71, ainda, 157, §2º, I e II, c/c 14, II, do mesmo diploma legal, além do art. 1º, da Lei 2252/54 e o absolvo com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Passo a fixação da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do estatuto penal, atento ao disposto no art. 68 do referido diploma legal, respectivamente para cada crime.

Do crime de quadrilha

CULPABILIDADE: Não lhe desfavorece porquanto o grau de censurabilidade e reprovação da conduta foi aquele inerente ao próprio crime de formação de quadrilha, dentro da esfera danosa do delito.

ANTECEDENTES: O acusado é tecnicamente primário não possuindo maus antecedentes, consoante informações prestadas pela certidão de f. 193 junta aos autos, motivos pelos quais não devem sopesar desfavoravelmente ao mesmo.

CONDUTA SOCIAL: Diante da ausência de elementos indicadores da conduta social, considero-a boa.

PERSONALIDADE: Existem nos autos indícios de que o acusado tem personalidade voltada para o crime, tendo-a como desfavorável.

MOTIVOS: Foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, razão pela qual não serão considerados desfavoráveis.

CONSEQÜÊNCIAS: Também são as inerentes aos crimes contra o patrimônio.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada contribuiu para o cometimento do crime ora examinado.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas, pelo que mantenho a mesma pena provisória.

Não existem causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Assim sendo, torno a pena cominada a ... definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Do crime de latrocínio tentado

CULPABILIDADE: Não desfavorece o acusado, uma vez que não estava portando a arma de fogo, tendo oferecido suporte físico também à operação.

ANTECEDENTES: O acusado é tecnicamente primário não possuindo maus antecedentes, consoante informações prestadas pela certidão de f. 193 junta aos autos, motivos pelos quais não devem sopesar desfavoravelmente ao mesmo.

CONDUTA SOCIAL: Diante da ausência de elementos indicadores da conduta social, considero-a boa.

PERSONALIDADE: Existem nos autos indícios de que o acusado tem personalidade voltada para o crime, tendo-a como desfavorável.

MOTIVOS: Foram em busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, razão pela qual não serão considerados desfavoráveis.

CONSEQÜÊNCIAS: Também são as inerentes ao crime contra o patrimônio, que não foi consumado.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada contribuiu para o cometimento do crime ora examinado.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão e multa de 100 dias-multa.

Existe a circunstância atenuante da confissão, que deixará de ser considerada tendo em vista que a pena base foi fixada em seu mínimo. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas, pelo que mantenho a mesma pena provisória.

Existe a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II e parágrafo único, do CP), pelo que reduzo a pena em 2/3, para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Não existem outras causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Assim sendo, torno a pena cominada a ... definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Atento às disposições do §1º, do art. 2º, da Lei 8072/90, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e repressão exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime fechado.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Do cúmulo material

O agente, mediante mais de uma conduta, levou a cabo dois crimes diferentes, devendo ser aplicada a regra do art. 69, do Código Penal, pelo que unifico as penas em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa.

As penas deverão ser cumpridas conforme os ditames legais (art. 111, da Lei 7210/84), inicialmente em regime fechado, ficando possibilitada a progressão do regime.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que faltam os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do Código Penal.

De igual forma, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que a quantidade fixada é superior a 2 (dois) anos, o que contraria o disposto no art.77, do Código Penal.

Atento à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, na esteira do art. 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da inexistência de elementos caracterizadores de capacidade de renda do acusado.

A pena de multa será corrigida monetariamente pelo índice da Corregedoria de Justiça e recolhida ao Fundo Penitenciário, nos termos dos art. 49 e 50 do Código Penal.

Denego o direito do acusado a recorrer em liberdade, pois entendo presente a cautelaridade da medida provisória restritiva da liberdade, para se resguardar a aplicação da lei penal.

Salienta-se que essa é a orientação consolidada da Suprema Corte que, se o réu está preso - por força de flagrante ou preventiva - como é o caso dos autos, ao momento da sentença condenatória, não se lhe aplica o benefício do art. 594, do Código de Processo Penal, devendo subsistir a segregação até o desfecho de eventual recurso.

Neste sentido os seguintes julgados: STF: RT 639/379, RT 552/444, RTJ 77/125, 88/69; RT 664/326, 711/384, RSTJ 64/75 e 95-6; TJSP: RT 531/295, 665/284, JTJ 155/328, 168/341; TACRSP: RT 560/350-1, 648/296, 671/335, JTACRESP 66/74, RJDTA-CRIM 20/189.

HAVENDO NOTÍCIAS DE QUE O SENTENCIADO ESTÁ COM SUA INTEGRIDADE FÍSICA AMEAÇADA, OFICIE-SE À AUTORIDADE POLICIAL, DETERMINANDO QUE O TRANSFIRAM IMEDIATAMENTE PARA PRESÍDIO ESTADUAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.

Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, com fundamento no verbete da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal, extraia-se carta de guia para execução provisória da pena.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

a) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República;

b) lance o nome do réu no rol de culpados;

c) extraia-se carta de guia definitiva para a execução da pena e remeta-se ela ao juízo da Vara de Execução Penal.

c) faça a Sr.ª Escrivã as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado.

P.R.I. Cumpra-se.

Itabira, 03 de julho de 2007

RONALDO VASQUES

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Quadrilha – Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Receptação qualificada – Comerciante – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por penas restritivas de direitos – Um pena de multa e uma pena a ser definida pelo Juiz da Execução – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Araguari		
JUIZ DE DIREITO:	Soraya Brasileiro Teixeira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	16/07/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de ..., por meio do órgão oficiante neste juízo, denunciou..., brasileiro, solteiro, comerciante, natural de ..., nascido em ..., filho de ... e de ..., residente na Av., nº ..., Bairro ..., ..., como incurso nas disposições do art. 157, §1º e §2º, incisos I, II e IV; art. 180, §1º e art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta a acusação que no dia 06/05/2005, por volta das 19h30, policiais da Delegacia Adjunta de Repressão ao Furto, Roubo e Desvio de Cargas encontraram no estabelecimento comercial denominado ..., situado no endereço acima citado e de propriedade do acusado, várias caixas e unidades de óleo de soja marca ... que pertenciam ao lote de uma carga que foi roubada na data de 30/04/2005, na cidade de ...

Segundo o Ministério Público a referida carga foi roubada no dia 30/04/2005, quando dois indivíduos armados, até o momento não identificados, abordaram o senhor ..., motorista do caminhão ..., placa ..., nas proximidades da empresa ..., na Av. ..., na cidade de ..., rendendo-o e levando-o para uma rodovia, local onde o mantiveram em vigilância, sob a mira de uma arma de fogo, em um matagal, enquanto outros integrantes da quadrilha descarregavam o veículo.

Após algumas horas de cativeiro o motorista ... foi libertado, sendo informado pelo meliante que o mantinha sob vigia que o caminhão seria encontrado abandonado nas margens da ..., na altura da cidade de ...

O motorista conseguiu pedir ajuda e a polícia localizou, de fato e no mesmo dia, o caminhão ..., placa ..., na ..., km ..., logo após a entrada da cidade de ..., oportunidade em que localizaram dentro do veículo o disco do tacógrafo que não foi subtraído pelos delinqüentes.

Com base nas informações contidas no disco do tacógrafo, a Polícia Civil descobriu que após o assalto o caminhão “rodou apenas o suficiente para adentrar ao cento de ... e ser abandonado”, em seguida, às margens da ...

Assim sendo, os policiais passaram a diligenciar junto aos estabelecimentos comerciais localizados no centro desta cidade, ocasião em que encontraram a mercadoria roubada no estabelecimento comercial de propriedade do acusado que, ao ser questionado, não soube explicar a procedência da mercadoria, informando que ela havia sido adquirida dias antes de um indivíduo que compareceu em seu estabelecimento oferecendo-a por preço de mercado, confessando não possuir nota fiscal da operação.

Em busca efetuada no estabelecimento comercial do réu foram encontradas ainda inúmeras armas de fogo, de uso permitido e exclusivo das Forças Armadas, bem como munições, silenciadores e outros objetos, devidamente apreendidos conforme auto de f. 66/67.

Em face de a mercadoria roubada ter sido encontrada pouco tempo depois do roubo, do fato de a distância registrada no tacógrafo corresponder exatamente à existente até o centro da cidade de Araguari, bem como em razão do arsenal de armas de fogo e munições encontrados no estabelecimento comercial do réu, o mesmo foi denunciado pela prática de roubo qualificado, receptação e formação de quadrilha.

O acusado, juntamente com seu irmão, ..., foram presos em flagrante delito, conforme auto de prisão em flagrante de f. 12/21, sendo ... posto em liberdade mediante fiança (f. 77/79).

A denúncia oferecida apenas em relação ao réu ... foi recebida em 20/05/2005 (f. 141).

À f. 152 o Ministério público requereu a realização de perícia no tacógrafo do caminhão roubado, na carga roubada e notas fiscais que lhe pertenciam, sendo o pedido deferido à f. 157.

Auto de levantamento de local juntado à f. 162/167.

Conforme cópia de f. 184/186 foi indeferido pedido de liberdade provisória do réu, sendo impetrado habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, cuja cópia das informações se encontram à f. 188.

O réu foi devidamente interrogado conforme termo de f. 197/200, oportunidade em que o pedido de liberdade foi novamente indeferido, sendo intimada a defesa para apresentação de defesa prévia e designada audiência de instrução.

Defesa prévia apresentada às f. 201/203, sendo apresentados os documentos de f. 204/206.

Ilustrativos fotográficos complementando o laudo de levantamento de local, juntados à f. 213/216.

Perícia do disco de tacógrafo juntada à f. 235/239.

Novo pedido de informações em habeas corpus juntado à f. 240, tendo em vista a desistência do primeiro remédio processual impetrado, sendo a determinação atendida à f. 254.

Por ocasião da instrução colheram-se os depoimentos de duas testemunhas de acusação e sete de defesa, sendo indeferido o pedido da defesa de adiamento do ato em razão da carta precatória para oitiva das demais testemunhas de acusação não ter retornado, haja vista que a hipótese não enseja suspensão do feito. Na oportunidade, foi concedida liberdade provisória ao acusado e determinado que se oficiasse o juízo deprecado para devolução da carta, bem como a comunicação ao Tribunal de Justiça da concessão de liberdade ao réu (f.259/271).

Carta precatória juntada à f. 280/299.

A defesa requereu diligência à f. 300/301, juntando cópias de f. 302, o que foi deferido à f. 303 e cumprido à f. 305.

Na fase do art. 499 do CPP não houve nenhum requerimento pelo Ministério Público.

O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do acusado da imputação descrita no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V, bem como do art. 288, todos do Código Penal, requerendo a condenação do acusado na prática do delito do art. 180, §1º, todos do Código Penal (f. 307/312).

A defesa do acusado ..., subscrita pelo ilustre defensor ..., foi juntada à f. 313/322, sendo apresentada fotos e documentos, embora não autorizado por lei, à f. 323/338, em nome da ampla defesa. Este defensor pugnou pela absolvição da acusação de roubo e receptação diante da ausência de materialidade e ainda pela desclassificação da receptação dolosa para a culposa.

O réu está sendo assistido no presente feito por vários advogados que se substabeleceram mutuamente "com reservas", razão pela qual apenas uma peça processual de alegações finais deveria ter sido apresentada.

Contudo, novamente em respeito ao princípio da ampla defesa, foi admitida pelo Presidente deste feito a juntada aos autos da peça processual de alegações finais apresentada pelo também culto defensor Dr. ..., à f. 339/364.

O Dr. ..., no mesmo sentido do Dr. ..., requereu também a absolvição do réu pela acusação de roubo e formação de bando ou quadrilha em face da insuficiência de provas e a desclassificação do delito de receptação dolosa para culposa.

Os autos vieram conclusos para sentença na data de 11/08/2006.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão de f. 66/67, restando comprovada a prática do delito de roubo e receptação. A defesa em momento algum elidiu ou desconstituiu tal laudo, razão pela qual, juridicamente impossível e logicamente inadmissível a tese de ausência de materialidade.

Passemos à análise da autoria.

O acusado nega a acusação de roubo e formação de bando ou quadrilha.

... informou que dias antes da sua prisão um desconhecido esteve em seu estabelecimento comercial e lhe ofereceu as caixas de óleo de soja apreendidas pela polícia.

Disse também que este vendedor, um caminhoneiro, afirmou que seu veículo estava danificado e por isso ele não conseguiria entregar a referida mercadoria a tempo em seu destino.

O acusado sustenta que embora não lhe tenha sido entregue nota fiscal da mercadoria, adquiriu as latas de óleo de soja, pagando por ela preço compatível com o de mercado (f. 20/21 e 197/200).

De fato, em relação à autoria do delito de roubo, como requer a defesa e o próprio Ministério Público em alegações finais, entendo que não existem provas que permitam concluir por qualquer forma de participação do acusado.

É que apesar do curto período de tempo levado entre o cometimento do roubo e a localização da mercadoria e das armas de fogo no estabelecimento comercial do réu, fato que, em tese, caracterizaria forte indício de que o acusado ... poderia estar promovendo assaltos para obtenção de produtos a serem comercializados em seu estabelecimento, vigora em nossa legislação o princípio do in dúbio pro reo, sendo necessária para fundamentar uma acusação a existência de provas sérias e robustas, o que, lamentavelmente, não ocorreu no presente caso, não conseguindo o “Estado Juiz”, mais uma vez, punir este tipo de crime.

O mesmo se diga em relação à acusação de formação de bando ou quadrilha para o fim de cometer crimes.

Dessa forma, é imperiosa a absolvição do acusado ... pela prática do delito descrito no art. 157, § 1º e § 6º, incisos I, II e IV, e do art. 288, do Código Penal, persistindo a acusação do delito de receptação.

E quanto ao delito de receptação qualificada, em nenhum momento o réu nega a aquisição da mercadoria furtada, apenas alegando que desconhecia sua origem ilícita.

... declarou que desconhecia a sua ilicitude e diz que adquiriu a mercadoria sem nota fiscal por acreditar que em face do preço pago – o de mercado – não haveria nenhum problema.

Por fim, o acusado alega que o vendedor desconhecido estava se desfazendo da mercadoria em razão do fato de seu caminhão ter sido danificado.

Registre-se, por oportuno, que apesar destas declarações, o acusado não produziu qualquer prova que desse suporte às escusas apresentadas, ou que demonstrasse a origem dos objetos

por ele adquiridos, nem mesmo foi capaz de identificar a pessoa que lhe vendeu tais bens, não se desincumbindo assim do ônus que lhe competia, nos termos da Lei nº 9.426/96.

E diante da ausência de provas do alegado pelo réu, nem diga a defesa que estamos diante de uma receptação culposa, pois o réu agiu, sem sombra de dúvidas, com dolo eventual e não culpa consciente. Vejamos.

O elemento subjetivo exigido para a caracterização do delito descrito no art. 180, §1º, do Código Penal é o dolo direto (“que sabe”) ou eventual (“que deve saber”), classificando-se o crime como qualificado próprio, ou seja, aquele praticado por sujeito ativo específico: o comerciante ou industrial.

Como bem coloca o Professor Cezar Roberto Bittencourt, “os limites fronteiriços entre o dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da teoria do delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar a ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que este não ocorrerá” 1 (grifo nosso).

E continua:

“Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa. Já, na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age” 2 (grifo nosso).

Ora, o Sr. ..., conforme informado por suas testemunhas, é comerciante conhecido e de sucesso nesta cidade, tendo assumido a direção do tradicional estabelecimento comercial ... em razão do falecimento de seu pai e da avançada idade de sua mãe. É um rapaz jovem, dinâmico e que, à época do fato, possuía pouco mais de trinta anos de idade.

Não é qualquer pessoa que tem capacidade e competência como a do réu para estar à frente de um estabelecimento comercial do porte da

Esta própria julgadora teve oportunidade de conhecer e conversar algumas vezes com o Sr. ... e pôde perceber que apesar de não se apresentar como uma pessoa arrogante, também não é um indivíduo simplório, ingênuo ou inocente, a ponto de se deixar influenciar por ardis.

Anderson jamais se deixaria levar na administração de seu comércio por um desconhecido de tal forma a não possuir condições de avaliar o risco contido na oferta de certa mercadoria, cuja procedência era desconhecida e que não estava acompanhada de nota fiscal.

Certamente não podemos dizer que foi um sentimento de compaixão que motivou a conduta do acusado, pois, se assim agisse, não seria ele um empresário de sucesso, pessoa capaz de sustentar o ramo edificado por sua família.

A ... é referência na cidade de ..., sendo conhecida pela população em razão da diversidade de produtos que oferece ao público, pelo excelente preço praticado e ainda por sempre se encontrar aberta e em funcionamento, não importando se aos sábados, domingos e feriados – até mesmo na véspera de Natal.

Assim, temos que é inquestionável que o réu, como ensinou ..., deu maior importância à conduta de adquirir as latas de óleo (valor positivo da ação), preferindo não se preocupar em estar adquirindo mercadoria produto de crime (valor negativo), ASSUMINDO ENTÃO O RISCO DE PRATICAR O DELITO.

A diferença mais marcante entre o dolo eventual e a culpa consciente se dá exatamente porque no dolo eventual o agente “age por egoísmo, a qualquer custo”, enquanto na culpa consciente, o indivíduo atua “por leviandade, por não ter refletido suficientemente”.

E convenhamos, não é razoável e comum que um comerciante experiente adquira qualquer tipo de mercadoria nas circunstâncias citadas pelo réu, sem nota fiscal, apesar de o preço ofertado corresponder ao praticado no mercado, acreditando que o vendedor teria prejuízo se não a entregasse em tempo hábil, até porque não se tratava de mercadoria perecível, razão pela qual o réu ..., indubitavelmente, “assumiu o risco de estar adquirindo bens originados da prática de crime”.

Certo é que qualquer comerciante do calibre do acusado possui condições de suspeitar que as latas de óleo de soja Veleiro apreendidas tinham proveniência ilícita.

E ao comerciante não é dado o direito de se equivocar quanto às circunstâncias da aquisição do produto do crime como bem esclareceu o legislador no art. 180, § 1º, do Código Penal.

O crime próprio previsto no referido artigo e parágrafo foi previsto de forma a punir mais gravemente a conduta ilícita justamente porque os indivíduos que o praticam são comerciantes ou industriais, ou seja, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, são agentes “melhor aparelhados a se tornar um empresário do crime, pelas facilidades que possuem na atividade natural de negociação que os envolve no cotidiano” 3.

Foi exatamente por isso que o legislador se contentou com o dolo eventual, pois comerciantes e industriais devem, por lei, exercer suas atividades com elevado zelo e atenção. A propósito, sobre o assunto, leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade dirigida à prática de uma das condutas registradas no tipo. É indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo registrado na expressão ‘deve saber ser produto de crime’, o que não significa a necessidade de que o agente ‘saiba’ dessa circunstância, caso contrário, a lei teria repetido a expressão contida no caput do art. 180, nem a mera culpa, por se tratar de crime doloso. Assim, basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições para saber da procedência ilícita da res adquirida, recebida etc. Assim, se não agiu na certeza, ao menos tinha ele dúvida a respeito dessa circunstância. A expressão trata, a rigor, de uma regra probatória, de uma presunção legal, de que o agente, diante das circunstâncias do fato, não poderia desconhecer completamente a origem espúria da coisa. Não se podendo concluir que a expressão utilizada na lei venha a significar mera

culpa em sentido estrito, pois a cominação da pena seria mais severa do que a receptação dolosa prevista no caput do artigo, a condenação por dolo na hipótese da dúvida sobre a origem da coisa, não ocorrente no tipo básico do caput, se justifica pela qualidade do agente, de ser comerciante ou industrial e portanto mais afeto a negócios” 4 (grifo nosso).

Para deixar extremamente claro à ilustre defesa, sem, contudo, desejar ser repetitiva, esclareço que a receptação qualificada foi construída em torno de um sujeito ativo especial – o comerciante ou industrial – razão pela qual o legislador se contentou com o dolo eventual para configuração do delito.

É justamente por ser o autor da conduta um comerciante ou industrial que o elemento subjetivo do caput do art. 180, do Código Penal foi mitigado, já que aqueles que exercem a mercancia, como dito, possuem dever de atuar com extrema diligência em suas atividades.

Ou seja, a maior censurabilidade da receptação qualificada se faz em razão da qualidade do sujeito e não em face da exclusiva análise do elemento subjetivo do tipo penal, razão pela qual não há nenhuma violação ao princípio da proporcionalidade, como querem alguns, entendimento este que, se adotado, se reveste apenas em atitude a incentivar a impunidade, conduta esta que deve ser amplamente combatida pelos operadores do direito de nosso país.

Diante do vasto acervo probatório colacionado aos autos, da perfeita subsunção da conduta ao tipo penal de receptação qualificada e da fundamentação exposta acima, não há que se falar em desclassificação do delito para a forma culposa ou dolosa do art. 180, caput, do Código Penal, pois, repito, restou demonstrado que o réu deveria saber da origem ilícita das mercadorias e que agiu na qualidade de comerciante, elementares necessárias à configuração do delito em tela.

Assim sendo, temos que a conduta do acusado ... se subsume ao tipo penal descrito no art. 180, §1º, do Código Penal (tipicidade), tendo ele agido com consciência e vontade de adquirir, receber, ter em depósito, expor a venda, no exercício da atividade comercial, coisa que deveria saber ser produto de crime (dolo eventual).

A antijuridicidade ou ilicitude se faz presente perante a ação contrária ao direito, não estando demonstrada nenhuma causa excludente.

Também a culpabilidade se verifica na imputabilidade do acusado, por ser ele inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, possuindo potencial consciência da ilicitude, podendo exigir-se dele conduta diversa da cometida.

Não milita a favor do acusado nenhuma circunstância atenuante, não tendo ele confessado a prática do delito vez que sustenta que desconhecia a origem ilícita da mercadoria apreendida.

Importante ressaltar que os entendimentos aqui expostos, correspondem à posição adotada pelo nosso Tribunal de Justiça:

Número do processo: ...

Relator: ...

Data do acórdão: 06/06/2006

Data da publicação: 14/06/2006

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA (art. 180, §1º DO CP) - COMERCIANTE HABITUAL - DOLO EVENTUAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO PROCEDENTE - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO. A autoria e a materialidade do crime de receptação estão amplamente comprovadas nos autos, assim como a condição de comerciante habitual do acusado, motivo pelo qual incide nas iras da figura qualificada deste delito. Após o advento da Lei nº 9.426/96 inverteu-se o ônus da prova, cabendo ao receptador provar que não sabia da origem criminosa da coisa adquirida. O acusado não fez a prova que lhe cabia. O acusado era comerciante de peças para motocicleta há mais de dez anos, portanto, deveria saber que ao adquirir peças de procedência duvidosa, poderia estar adquirindo objetos produto de crime. A figura da receptação qualificada, diferente da receptação prevista no caput do art. 180 do Código Penal, contenta-se com o dolo eventual, incorrendo assim nas iras do tipo previsto no § 1º do art. 180 do Estatuto Repressivo. Impossível o reconhecimento da tese de que o acusado não tinha a posse mansa e pacífica dos objetos vez que estes foram apreendidos no interior do veículo que conduzia assim como os demais, no interior de sua propriedade. A raspagem da numeração de chassi não se configura em adulteração ou remarcação, podendo ser mero ato preparatório, uma vez que nenhuma numeração restou.

Súmula: À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e considero o acusado ... como incurso nas disposições do art. 180, §1º, do Código Penal.

Passo a dosar a pena, individualmente nos termos do art. 59 do Código Penal, conforme o necessário e suficiente para a reprovação dos agentes e a prevenção crime, na medida da culpabilidade do acusado:

a) culpabilidade: merece profunda reprovação a conduta do réu, pois o crime de receptação, onde ocorre a apropriação ilícita do patrimônio alheio, em proveito próprio, por aqueles que em nada contribuíram para a sua constituição, causa repulsa em toda sociedade, porque busca a obtenção de lucro contra o empobrecimento de pessoa que trabalha honestamente, ou seja, de forma lícita (locupletamento ilícito);

b) antecedentes: conforme certidão de f.159/160, nada há que se considerar em relação aos antecedentes do acusado;

c) conduta social: não existem informações sobre a conduta social do acusado;

d) personalidade: não existem informações sobre a personalidade do acusado;

e) motivos: não ficaram claros os fatos que moveram o réu ao cometimento do delito, não podendo a análise de tal circunstância prejudicá-lo, pois não se demonstraram nem reprovadores, nem enobrecedores;

- f) circunstâncias: não existem circunstâncias a serem analisadas a não ser as próprias do delito;
- g) conseqüências: não ocorreram conseqüências mais sérias do que aquelas inerentes ao crime praticado, não importando em reprimenda maior ao condenado, já que os objetos do roubo foram devidamente restituídos à vítima;
- h) comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta do réu.

Levando-se em consideração o lapso temporal de 05 (cinco) anos e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa existente entre a pena mínima (03 anos de reclusão e 10 dias-multa) e a pena máxima cominada ao delito descrito no art. 180, §1º, do Código Penal (oito anos de reclusão e 360 dias-multa), bem como a análise desfavorável ao réu da circunstância judicial da culpabilidade, devidamente compensada pela análise favorável da circunstância judicial dos antecedentes, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causa geral ou especial de diminuição ou aumento de pena a ser considerada, razão pela qual estabeleço a reprimenda, definitivamente, em 03(três) anos de reclusão e 10(dez) dias - multa.

Cumprida a primeira fase da aplicação da pena pecuniária, necessário estabelecer o valor de cada dia-multa, nos limites do art. 49 e seus parágrafos, do Código Penal.

Para esta fixação leva-se em consideração, tão-somente, a situação econômica do réu, pois, a gravidade do delito e a culpabilidade já foram valoradas na fixação da quantidade de dias-multa.

O réu declarou à f. 20 dos autos que efetuou o pagamento da mercadoria apreendida em dinheiro, pagando a quantia de R\$30,00 (trinta reais) pela caixa contendo 20 (vinte) unidades de óleo, adquirindo um total de 750 (setecentos e cinquenta) caixas, ou seja, efetuou à vista pagamento da quantia de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Assim, observando sua situação econômica, inquestionável que é ele comerciante de sucesso e de excelente padrão aquisitivo, já que não é qualquer um que pode efetuar o pagamento de mais de vinte mil reais à vista e de surpresa, já que não havia contratado a aquisição da referida mercadoria.

Ademais, há de ser considerado que as armas de fogo encontradas no estabelecimento do acusado e que ele colecionava, apesar de não existir nos autos laudo de avaliação, possuem valor elevado, tal como a pistola semi-automática Pietro Bereta, de calibre 7.65, de fabricação Italiana; a pistola semi-automática Taurus, calibre 380, nacional; a pistola semi-automática CZ, calibre 9mm, de fabricação Czecha; a pistola semi-automática COLT, calibre 45, de fabricação norte americana; o rifle CBC, calibre 22 de fabricação nacional; o rifle CZ, calibre 300 W Magnum, de fabricação Czecha; o rifle marca BRNO ARMS calibre 375 h&h Magnum, fabricado na antiga Czechoslovakia; o rifle marca STEVENS SAVAGE ARMS CORPORATIONS, calibre 22 de fabricação norte americana; a espingarda WINCHESTER, calibre 12GA, também de fabricação norte americana; a espingarda BENELLI ARM, semi-automática, calibre 12 MAGNUM, italiana e o rifle ZBROJOVKA BRNO, calibre 22 da antiga Czechoslovakia, dentre outros.

Inegável não só para um simples conhecedor de armas, mas também para leigos, que todas essas armas são de valores consideráveis, principalmente porque algumas não são de uso permitido. Na qualidade de colecionador o réu possuiu condições financeiras para adquirir este armamento e registrá-lo em seu nome. Somente uma pessoa de elevadas condições financeiras poderia manter este hobby.

Dessa forma, considerando que a sanção, além da punição pelo ato ilícito, deve inculir no denunciado receio das conseqüências de novamente praticar a conduta em que foi condenado (função de prevenção), nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos.

Acredito que em virtude da situação econômica do acusado, a pena de multa, no patamar fixado, é ineficaz (apesar de o dia-multa ter sido fixado no valor máximo), razão pela qual a elevo ao triplo, de acordo com o art. 60, § 1º, do Código Penal, ajustando-a ao fato e ao agente.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, conforme autoriza a análise das circunstâncias judiciais.

Nos termos do art. 44, do Código Penal, o acusado possui direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direito. Dessa forma, obedecendo ao disposto no §2º, daquele artigo, substituo a reprimenda por uma pena restritiva de direito, a ser estabelecida pelo juízo da execução penal, e uma pena de multa de 10 dias-multa, fixando o valor desse em 02 (dois) salários-mínimos.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, não há necessidade da manutenção de sua prisão provisória, nos termos dos art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, tendo o acusado respondido todo o processo em liberdade, havendo a indicação de domicílio certo.

Custas, ex lege.

Após o trânsito em julgado:

- a)lançar o nome do réu no rol de culpados;
- b) preencher a comunicação de decisão judicial, remetendo-o para o Instituto de Identificação para os fins pertinentes;
- c) deixo de comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral por entender que a sanção aplicada é compatível com o exercício da cidadania;
- d) expeça-se guia de execução nos termos dos art. 105 e 106 da LEP, arquivando-se estes autos.

Araguari, 16 de julho de 2007

Soraya Brasileiro Teixeira

Juíza de Direito